

POLO DE EXCELÊNCIA EM
FLORESTAS

PROJETO



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA

NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Estudo comparativo entre a redação do Projeto de Lei 1.876/99 aprovado na Câmara dos Deputados e as emendas propostas pelo Senado.



PROJETO MUDAR GERAIS
VIÇOSA, FEVEREIRO DE 2012

Sobre o Mudar Gerais

O MUDAR GERAIS é um grupo de pesquisa que surgiu na Universidade Federal de Viçosa-MG, disposto a contribuir com a melhoria da legislação florestal, liderado pelo professor da instituição, Dr. Sebastião Renato Valverde, que, há muito, é envolvido com a política e a legislação florestal.

Acreditamos que a multidisciplinaridade presente no grupo, composto por membros com formação em diferentes áreas, cria um ambiente totalmente propício para esse tipo de pesquisa, na medida em que impede que uma visão unilateral envie a metodologia, análise de dados e os resultados obtidos. Permite ainda que uma legislação florestal seja proposta com a conjugação técnica das diferentes visões que envolvem o tema. Nossa idéia de trabalho inicial é fazer uma pesquisa em todo o Estado de Minas Gerais, buscando compreender os impactos sociais, econômicos e ambientais que as APP's e RL's trazem para o produtor rural. Buscamos, além disso, analisar as razões do descumprimento da lei e de como a legislação florestal tem sido vista pelos produtores rurais, pelos ambientalistas e pelas autoridades encarregadas de aplicá-la.

Acreditamos que, tanto a melhoria da situação dos produtores rurais, quanto à eficaz proteção ambiental, passam por uma mudança legislativa que leve em consideração as especificidades situação de cada região, o que se mostra evidentemente necessário.

A EQUIPE

Coordenadores:

Sebastião Renato Valverde - *Eng. Florestal, D.S. Ciência Florestal – Coordenador Geral*

Pedro S. Máximo - *Economista, Mestre em. Economia Aplicada – Coordenador*

Membros:

Alexandre Simões Lorenzon - *Eng. Florestal, Mestre em. Ciência Florestal*

Carolina de Oliveira Miranda – *Eng. Florestal*

Giovanni Bittencourt Machado de Souza - *Advogado, Mestre em Ciência Florestal*

Guilherme de Castro Oliveira – *Eng. Florestal*

Hugo Negrão Simonatto – *Eng. Florestal*

Lucas Azevedo de Carvalho – *Advogado, pós graduando em Direito Ambiental.*

Samuel Lopes Rodrigues - *Gestor Ambiental*

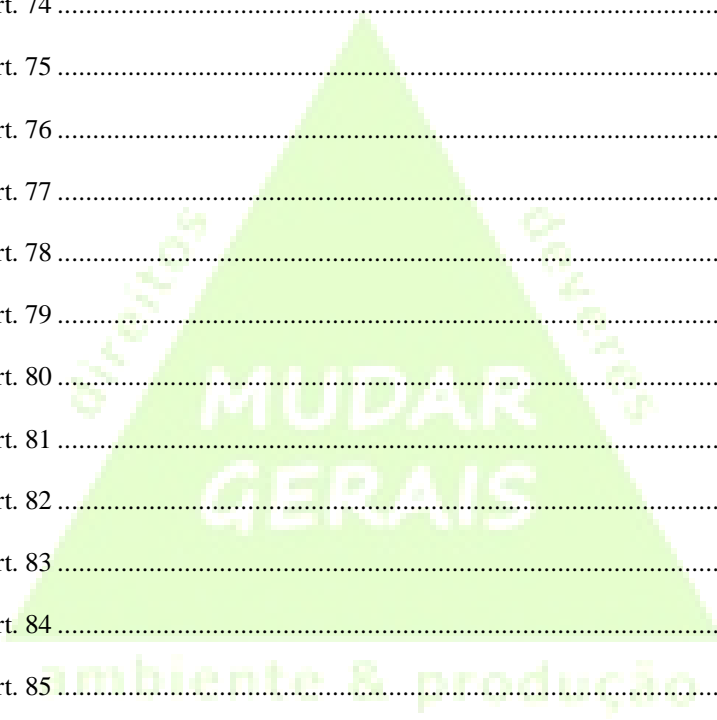
INDICE

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Art. 1	8
Art. 2	9
Art. 3	11
CAPÍTULO II: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	21
Seção I: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente.....	21
Art. 4	21
Art. 5	27
Art. 6	28
Seção II: Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	28
Art. 7	28
Art. 8	28
Art. 9	30
CAPÍTULO III: DAS ÁREAS DE USO RESTRITO	31
Art. 10	31
Art. 11	31
CAPÍTULO IV: DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS ...	32
Art. 12	32
CAPÍTULO V: DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	35
SEÇÃO I: Da Delimitação da Área de Reserva Legal	35
Art. 13	35
Art. 14	37
Art. 15	38
Art. 16	38
Art. 17	39
SEÇÃO II: Do Regime de Proteção da Reserva Legal.....	39
Art. 18	39
Art. 19	40
Art. 20	41
Art. 21	41

Art. 22	41
Art. 23	42
Art. 24	42
Art. 25	43
SEÇÃO III: Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas	43
Art. 26	43
CAPÍTULO VI: DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	44
Art. 27	44
Art. 28	46
Art. 29	46
CAPÍTULO VII: DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.....	47
Art. 30	47
Art. 31	48
CAPÍTULO VIII: DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL.....	49
Art. 32	49
Art. 33	50
Art. 34	51
Art. 35	52
CAPÍTULO IX: DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS.....	54
Art. 36	54
Art. 37	56
Art. 38	56
CAPÍTULO X: DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	58
Art. 39	58
Art. 40	60
Art. 41	60
CAPÍTULO XI: DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	61
Art. 42	61
Art. 43	66
Art. 44	66
Art. 45	67

Art. 46	68
Art. 47	69
Art. 48	69
Art. 49	69
Art. 50	70
Art. 51	70
CAPÍTULO XII: DO CONTROLE DO DESMATAMENTO	71
Art. 52	71
CAPÍTULO XIII: DA AGRICULTURA FAMILIAR	72
Art. 53	72
Art. 54	72
Art. 55	73
Art. 56	74
Art. 57	74
Art. 58	76
Art. 59	76
CAPÍTULO XIV: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	77
SEÇÃO I: Das Disposições Gerais	77
Art. 60	77
Art. 61	79
SEÇÃO II: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	79
Art. 62	79
Art. 63	86
Art. 64	86
Art. 65	87
Art. 66	88
Art. 67	88

SEÇÃO III: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal	90
Art. 68	91
Art. 69	92
Art. 70	92
CAPÍTULO XV: DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS.....	93
Art. 71	93
Art. 72	93
Art. 73	93
Art. 74	94
Art. 75	94
Art. 76	94
Art. 77	94
Art. 78	95
Art. 79	95
Art. 80	95
Art. 81	96
Art. 82	96
Art. 83	98
Art. 84	98
Art. 85	98
Art. 86	98
Art. 87	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99



INTRODUÇÃO

O presente estudo trata-se de um comparativo entre o Projeto de Lei 1.8976-C/99 (“Novo Código Florestal”) aprovado na Câmara dos Deputados e a redação final do Substitutivo do Senado. O objetivo deste estudo é apontar todas as mudanças ocorridas na casa revisora, bem como as consequências destas, a fim de facilitar o entendimento pelos estudiosos do tema.

Para alcançar este objetivo, fez-se uma tabela na qual foi colocado lado a lado os dispositivos correlatos de ambos os textos. Na coluna da esquerda seguiu-se a ordem cronológica, artigo por artigo, do texto do Senado, sendo indicados na coluna da direita os artigos correspondentes do texto da Câmara.

Para melhor entendimento do estudo, utilizamos a cor azul na coluna da esquerda para indicar as inovações do texto produzidas pela casa revisora, Senado; E a cor vermelha na coluna da direita para indicar as alterações no texto da casa iniciadora, Câmara. Nos casos em que não houve dispositivos correlatos entre os textos foi utilizado o símbolo “---”. Assim, o símbolo foi colocado na coluna da esquerda, caso removido um dispositivo do texto da Câmara; Ou colocado na coluna da direita, caso tenha o Senado acrescentado dispositivo normativo.

Para cada artigo, parágrafo, inciso ou alínea que tenha sido objeto de significativa mudança entre os textos, foram colocados abaixo de sua posição na tabela os comentários sobre a alteração, de forma a explicar e demonstrar as consequências das mesmas.

Deste modo, foram analisados lado a lado os projetos de lei aprovados na Câmara e no Senado, em todas suas emendas, elucidando quais as mudanças positivas e negativas ocorridas na casa revisora, o que configura um importante instrumento para análise das propostas.

SENADO	CÂMARA
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.
Art. 1º; I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;	---
Art. 1º; II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;	---
Art. 1º; III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;	---
Art. 1º IV – consagrar o compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável,	---
Art. 1º; V – coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política 3 Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;	---
Art. 1º; VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;	---
Art. 1º; VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável,	---

Art. 1º; VIII – criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.	---
---	-----

O dispositivo aprovado pela Câmara traz detalhadamente as matérias tratadas pelo Código Florestal, elencando de forma específica os temas abordados.

Já o dispositivo do Senado é, em seu caput, mais genérico, dando ênfase à função principal da Lei: a garantia de um desenvolvimento sustentável. No entanto, em seus incisos erigem à condição de princípios as ideias trazidas por ambos os projetos.

Uma significativa mudança é o fato de a disposição do Senado ter acrescido o adjetivo “nativa” ao substantivo “vegetação”, o que de certa forma restringe de maneira salutar o âmbito de proteção normativa, apontando como foco principal da proteção a vegetação nativa e não toda e qualquer forma de vegetação. No entanto cumpre ressaltar a atecnia legislativa, visto que, ao dizer “florestas e demais formas de vegetação nativa”, enquadra floresta como espécie do gênero vegetação nativa, o que não é necessariamente verdade. Em termos técnicos, uma floresta pode ser composta por vegetação que não seja nativa e uma vegetação nativa pode não configurar uma floresta. Assim, os termos se intercalam, mas não se confundem e não apresentam relação espécie-gênero, pelo que falhou o legislador.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
--	--

O Caput do art. 2º aprovado no Senado traz a supracitado acréscimo do termo “nativo” ao substantivo “vegetação”, o que traduz o foco principal de proteção legal: a vegetação nativa. Assim, este foi um avanço se comparado ao Art. 1º, da Lei 4.771/65, que traz prescrição idêntica ao projeto aprovado na Câmara.

Interessante observar que não foi sanada possível dúvida interpretativa originada do texto da Câmara: toda e qualquer floresta seria foco da proteção do Código ou somente as florestas nativas? Note que, pelo texto do Senado, subentende-se que somente seria a floresta nativa, visto prescrever “florestas e demais formas de vegetação nativa”.

Apesar de o foco principal de proteção ser o da floresta nativa e o da vegetação nativa, o Código também regula a exploração de florestas plantadas, exercendo um tratamento mais brando para as mesmas, por exemplo, isentando do Plano de Manejo Sustentável o “manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal” (Art. 33; II).

<p>Art. 2º; § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art.14 da Lei nº6. 938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.</p>	<p>Art. 2º; § 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p> <p>§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.</p>
---	--

A substituição do termo “anormal” por “irregular” foi salutar, visto que mais técnica. Uso anormal é aquele não dotado de normalidade, seja em consonância ou não com o ordenamento jurídico. Já uso irregular traduz a melhor idéia de “contrário à lei”. Por exemplo, plantar café em terreno plano é anormal, mas não é contrário as normas.

O §2º do texto da Câmara foi excluído, no entanto seu conteúdo normativo encontra-se enquadrado pelo *caput* do artigo, pelo que desnecessária a redundância.

<p>Art. 2º; § 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p>	<p>---</p>
---	------------

Inseriu-se o §2º no texto do Senado para ressaltar a obrigação do proprietário de colocar sua propriedade em situação regular independentemente de quem fora o responsável pelas irregularidades. O acréscimo apenas visa consolidar na forma de lei o entendimento jurisprudencial sobre o tema, que se consolidara com a vigência do Código de 1965:

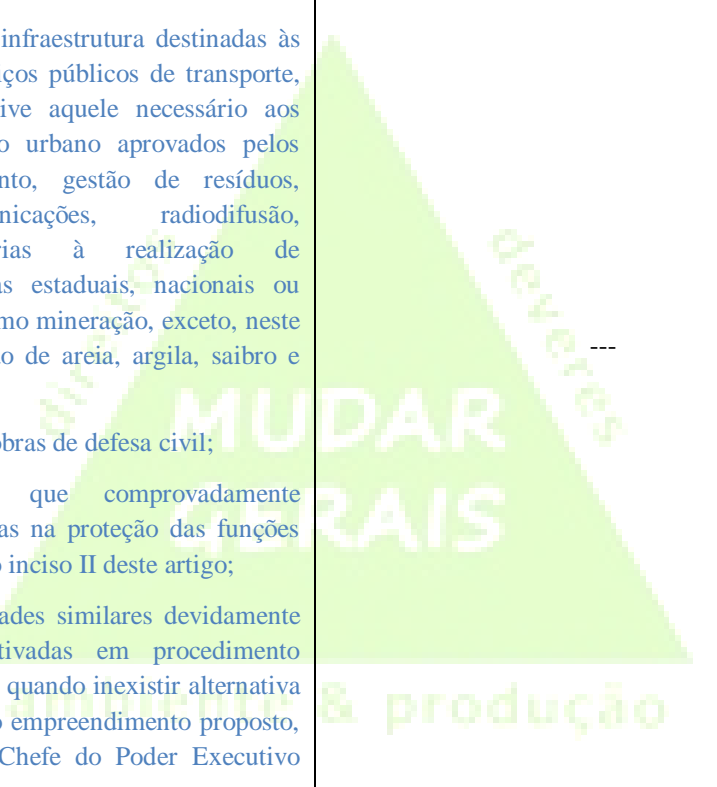
“A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.”¹

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.090.968 - SP. Disponível em <http://processoscoletivos.net/juris.asp?id=119>, acesso em 26 de janeiro de 2012.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
Art. 3º; I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;	Art. 3º; I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44°W, do Estado do Maranhão;
Art. 3º; II – Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	Art. 3º; II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

A substituição da vírgula pela conjunção “e” não traz diferença substancial ao texto, mas é atécnica na medida em que junta os distintos termos “estabilidade geológica e biodiversidade” e os separa dos demais objetivos legais. Assim, melhor manter a vírgula, como no texto aprovado pela Câmara.

Art. 3º; III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;	Art. 3º; X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
Art. 3º; IV – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;	Art. 3º; III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
Art. 3º; V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;	Art. 3º; IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

<p>Art. 3º VII – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p>	<p>Art. 3º V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p>
<p>Art. 3º; VIII – utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p> <p>c) atividades e obras de defesa civil;</p> <p>d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;</p> <p>e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;</p>	 <p>---</p>
<p>Art. 3º; IX – interesse social:</p> <p>a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;</p> <p>b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;</p>	<p>---</p>

Art. 3º; IX -

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Importante inovação do Senado foi trazer ao texto legal as definições de “utilidade pública” e “interesse social”. O texto da Câmara, apesar de citar os termos em artigos esparsos, não os define, deixando a cargo das normas regulamentares.

A determinação legal dos conceitos tem a vantagem de maior segurança jurídica ao mesmo tempo de apresentar a desvantagem do maior engessamento normativo, visto que é muito mais dificultosa a alteração de uma lei em sentido estrito do que de um regulamento. A título de exemplo, basta pensarmos nas dificuldades de se alterar o Código Florestal de 1965. Deste modo, caso a evolução social haja necessidade de outros casos de utilidade pública e interesse social, em razão da predefinição legal, haverá grande dificuldade em implementá-los.

No que tange as hipóteses de “utilidade pública” e “interesse social” o texto do Senado apresenta ideia semelhante ao da Lei 4.771/65 acrescido da resolução 369 do CONAMA, que tratam sobre o tema. No entanto, é mais amplo, apresentando novas hipóteses destacando-se a ampla possibilidade consubstanciada na alínea “g”: “outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo”.

Interessante notar que o texto diz ser do Presidente da República, Chefe do Poder Executivo Federal, a atribuição para definir atividades técnicas locacionais alternativas à atividade, o que é de duvidosa constitucionalidade, além de retirar dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais a possibilidade de definir essas questões em âmbito regional e local, o que é lamentável. Imagine a dificuldade prática o Presidente da República estar atento as atividades a serem desenvolvidas dentro do município, somente neste

impactantes. Desta forma, melhor seria conceder aos chefes dos poderes executivos nas três esferas federativas a atribuição em questão, de acordo com sua extensão (local, regional ou federal).

Por fim, vale destacar a ênfase dada à regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas. No entanto é criticável que o dispositivo se restrinja a áreas urbanas, na medida em que no campo também há aglomerados de desfavorecidos, que merecem tratamento isonômico.

<p>Art. 3º X- atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:</p> <p>a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;</p> <p>b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;</p> <p>c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;</p> <p>d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;</p> <p>e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;</p> <p>f) construção e manutenção de cercas na propriedade;</p> <p>g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;</p> <p>h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;</p> <p>i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;</p>	 <p>MUDAR GERAIS</p> <p>deveres</p> <p>ambiente & produção</p>
---	---

Art. 3º; X

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Da mesma forma, o texto do Senado também acrescentou à lei a definição de “atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental”, definição esta não trazida pelo texto da Câmara, que a deixava à cargo de lei (art. 8º, Câmara) ou regulamentos (art. 9º, 22, Câmara).

Em relação as hipóteses de “atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental” estas pouco se modificaram em relação as previstas na resolução 369 do CONAMA. No entanto, destaca-se o acréscimo da hipótese prescrita na alínea “j”, a reconhecer o manejo sustentável na agricultura familiar como atividade de baixo impacto; o que é um avanço em benefício desta agricultura que, apesar de essencial à produção e sustento da população, não tem recebido o apreço governamental necessário.

As vantagens e desvantagens da definição foram supra apontadas quando do tratamento dos incisos VIII e IX, Senado.

Art. 3º; XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, **por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse**, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Art. 3º; VIII - pousio: prática de interrupção de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

O texto do Senado limitou o pousio a um tempo máximo de 5 anos, a um percentual máximo de 25% da área produtiva da propriedade ou posse.

A limitação tem a vantagem de impedir o subterfúgio do pousio a esconder uma especulação imobiliária e subutilização da propriedade. No entanto apresenta a desvantagem de impedir uma prática do produtor de boa fé, prática essa benéfica ao meio ambiente e à produção.

Tem-se que a limitação temporal em 05 anos pode ser, de acordo com a atividade desenvolvida, excessiva ou insuficiente. Da mesma forma, a limitação territorial de 25%.

Por exemplo, não é incomum, produtores com várias propriedades próximas que deixam integralmente uma delas em pousio, para utilização de outra em sua capacidade total.

O texto do Senado vem a impedir essa prática, que não traz prejuízo algum ao meio ambiente, muito pelo contrário.

Ressalta-se ainda, a dificuldade de se implementar e fiscalizar na prática esses limites, calculando a porcentagem e o tempo de duração do pousio para cada propriedade rural.

Por fim, destaca-se que o tratamento legal do tema garante a vantagem de maior segurança jurídica, mas possui a desvantagem de impedir a regulamentação do tema de forma a atender às peculiaridades locais.

Neste caso específico, a situação ideal seria o texto apenas prever o pousio e atribuir a normas regulamentares as especificações em questão.

O texto da Câmara apenas conceitua o pousio, mas não autoriza de forma expressa que normas regulamentares venham a complementar o tratamento. Isto abre margem para questionamento da legalidade de futura norma infra legal que regulamente o pousio, visto que argumentar-se-ia estar a disposição infra restringindo onde a lei não o fez.

<p>Art. 3º; XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p>	<p>Art. 3º; XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p>
<p>Art. 3º; XIII – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;</p>	<p>---</p>
<p>Art. 3º; XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;</p>	<p>Art. 3º; XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.</p>
<p>Art. 3º; XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;</p>	<p>Art. 3º; XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;</p>
<p>Art. 3º; XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;</p>	<p>Art. 3º; XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;</p>

Art. 3º; XVII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	Art. 3º; VI - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
Art. 3º; XVIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	Art. 3º; VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
Art. 3º; XIX – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	Art. 3º; IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;
Art. 3º; XX – área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;	---

O texto do Senado acrescenta o conceito de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada”, prescrevendo serem estas todas aquelas áreas que não se enquadram nos incisos do §3º, art. 6º da Lei 8.629/93, que trazem as hipóteses de área efetivamente utilizada.

A introdução do conceito legal é salutar, visto que impede dúvidas, principalmente na aplicação do art. 29, Senado e Câmara, que impede a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

O texto do Senado define também o manguezal (XIII), definição esta que não se encontrava no texto da Câmara, o que condiz com o acréscimo pela casa revisora da APP de mangue (visto que a casa iniciadora, somente caracteriza como APP a restinga estabilizadora do mangue, como será visto infra).

Art. 3º, XXI – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;	---
--	-----

O texto do Senado acrescentou o conceito de área verde urbana, o que é condizente com o acréscimo da seção III do capítulo IV da Lei, a tratar sobre “a proteção das áreas verdes urbanas” (seção e conceito estes inexistentes no texto da Câmara), o que, a princípio, deveria ficar a cargo de lei específica, e não de um Código Florestal.

Art. 3º; XXII – várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;	---
Art. 3º; XXIII – faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;	---

O texto do Senado acrescenta os conceitos de várzea e planície de inundação, bem como o de faixa de passagem de inundação, o que condiz com o acréscimo do art. 4º, §7º, a tratar das Áreas de Preservação Permanente urbanas nestas faixas de inundação (dispositivo este inexistente no texto da Câmara).

Art. 3º; XXIV – áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;	---
--	-----

O Texto do Senado acrescenta o conceito de áreas úmidas, o que condiz com o acréscimo do inciso II no art. 6º do texto, prescrevendo ser a área úmida possível causa para decretação de APP pelo chefe do poder executivo.

Art. 3º; XXV – crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável após o devido registro junto ao órgão competente;	---
---	-----

O texto do Senado acrescenta o conceito de crédito de carbono vegetal, prevendo na lei este bem transacionável, o que é inegável tendência mundial. No entanto, o texto somente conceitua, não regulamenta questão. Não há necessidade de o Código Florestal trazer este conceito, que deve ficar a cargo de lei específica a tratar sobre o tema, não somente o conceituando, mas regulamentando a questão.

Art. 3º; XXVI – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.	---
---	-----

O texto do Senado acrescenta o conceito de relevo ondulado, o que condiz com a modificação do inciso IX, art. 4º do texto, o que será melhor analisado infra.

Art. 3º; Parágrafo único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 3º; Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

O texto do Senado apresenta significativa mudança na medida em que estende o tratamento dispensado as propriedades e posses familiares a todas as propriedades com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris.

Desta forma, a propriedade com até 4 módulos fiscais, ou seja, a pequena propriedade rural, independentemente se familiar ou não, desde que desenvolva atividades agrossilvipastoris, terá o tratamento beneficiado dispensado a agricultura familiar.

Surge assim um considerável contra senso normativo. Isto porque o inciso V define a pequena propriedade ou posse rural familiar como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/06.

O art. 3º da Lei 11.326/06 prescreve como um dos requisitos a caracterizar como familiar a posse ou propriedade que não tiverem área superior a quatro módulos fiscais.

Ou seja, para se enquadrar no inciso V e ser considerada agricultura familiar seria necessário o preenchimento de cinco requisitos:

- área explorada pelo trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural (Art. art. 2º, V, Senado)
- não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais (art. 3º, I, Lei 11.326/06);
- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; (art. 3º, II, Lei nº 11.326/06)
- tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (art. 3º,III, Lei nº 11.326/06)
- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. (art. 3º,III, Lei nº 11.326/06)

Preenchidos estes cinco requisitos, ter-se-á o enquadramento no inciso V do art. 2º, Senado, caracterizando-se a posse ou propriedade familiar. No entanto, basta o preenchimento do segundo requisito (área não superior a quatro módulos fiscais) para que se tenha o mesmo tratamento do agricultor familiar.

Ou seja, todo e qualquer pequeno produtor (área igual ou inferior a quatro módulos fiscais), familiar ou não, desde que desenvolva atividades agrossilvipastoris, terá os benefícios legislativos destinados à agricultura familiar. Isto torna de uma inutilidade gritante a definição

do inciso V, art. 2º, Senado, visto que preenchido o requisito ligado ao tamanho da área, desnecessária a análise dos demais.

Em síntese, o texto do Senado estende o tratamento diferenciado a todo e qualquer pequeno produtor, sendo irrelevante a verificação de ser a posse ou propriedade familiar ou não. Já o texto da Câmara, neste momento, apenas protege o agricultor familiar, não estendendo os benefícios à pequena propriedade que não seja desta forma explorada. Ressalta-se que o art. 13, §7º, Câmara, garante benefícios atinentes a reserva legal a toda e qualquer pequena propriedade, inexigindo neste ponto a caracterização familiar.

O critério da diferenciação de tratamento baseado no tamanho da propriedade ou na caracterização como familiar é criticável do ponto de vista ambiental; pois a proteção ao meio ambiente independe desses fatores. Melhor seria que o critério adotado fosse o do impacto ambiental das atividades exercidas, sendo beneficiadas as menos impactantes. No entanto, a norma possui caráter social e econômico, também facetas do desenvolvimento sustentável, razão pelo qual se favorece o pequeno produtor e o familiar, presumindo sua hipossuficiência econômica e o menor impacto de suas atividades.

Por fim, cumpre destacar a grande divergência que há quanto ao cálculo dos módulos fiscais de uma propriedade a enquadrá-la em pequena, média ou grande, divergência esta que não foi sanada por nenhum dos textos em debate.

Para alguns, para cálculo dos modos fiscais, aplicar-se-iam as disposições tributárias do Decreto n. 84.685/80, excluindo-se do cômputo as áreas não aproveitáveis da propriedade. Para outros, a área total da propriedade, utilizável ou não, seria a base de cálculo.

Note que, pelo entendimento da primeira corrente, uma propriedade de área superior a quatro vezes o módulo fiscal do município poderá ser considerada pequena, desde que possua área não utilizável (definidas no art. 6º, Decreto n. 84.685/80).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão mudou o seu posicionamento anteriormente adotado, firmando entendimento favorável à segunda corrente, pela qual, para fins agrários, para o cálculo de módulos fiscais de uma propriedade, divide-se sua área total pelo módulo fiscal do município em que se encontra, considerando as áreas não utilizáveis.²

No entanto, como sabido, a decisão do Supremo não vincula o judiciário, perdendo o legislador uma grande oportunidade de dirimir a controvérsia, trazendo para a lei a forma de cálculo dos módulos fiscais de uma propriedade.

² *Brasil Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603859 GO. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17702567/recurso-extraordinario-re-603859-go-stf>. Acesso em 27 de janeiro de 2012.*

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:
Art. 4º; I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	Art. 4º; I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;
Art. 4º; II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	Art. 4º; II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
Art. 4º; III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	Art. 4º; III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;
Art. 4º; IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	Art. 4º; IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
Art. 4º; V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	Art. 4º; V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
Art. 4º; VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	Art. 4º; VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
Art. 4º; VII – os manguezais, em toda a sua extensão;	---

O texto da Câmara não prevê os manguezais em toda sua extensão, como APP, fazendo-o somente para as restingas fixadoras de mangue.

Os mangues são ecossistemas de grande importância ecológica, social e econômica e a necessidade de sua preservação é irrefutável em função de sua alta vulnerabilidade. Estão entre os ecossistemas mais produtivos do mundo, constituindo grande importância para a economia marinha em diferentes setores e a principal fonte de subsistência de populações

tradicionais. Habitat de uma miríade de espécies da fauna e flora que ali instituem seu berçário. As funções ecológicas dos mangues vão além: protegem a linha de costa contra erosão, previnem as inundações e protegem contra tempestades; mantêm a biodiversidade da região costeira, entre outras³. A preservação dos mangues se defronta atualmente com a poluição proveniente do petróleo, lixo urbano e esgoto, que se acumulam nestes locais alterando fortemente a sua dinâmica ecológica.

<p>Art. 4º, VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p>	<p>Art. 4º; VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p>
<p>Art. 4º; IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p>	<p>Art. 4º; VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p>

O texto do Senado prevê de forma expressa como se caracterizará o topo de morro em relevos não ondulados, apontando como referencial a planície ou espelho d’água adjacente. O texto da Câmara somente prevê de forma expressa o parâmetro para a base dos relevos ondulados, que é o mesmo em ambos os projetos: cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

A discussão técnica sobre o tema é antiga, desde a definição dos termos às metodologias para se determinar os limites destas áreas. Deste modo, a adição destes parâmetros não contribuiu para a solução do problema. Além disso, o aumento da restrição para a classificação dos topos como APP (em relação ao código vigente) extinguirá a grande maioria destas áreas, haja visto que, em termos práticos, dificilmente se encontram nos relevos ondulados morros com inclinação média superior a 25° e altura de 100 metros. Outra grande implicação está na definição da base, definida “*pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação*”. É comum nesses relevos que haja topos agrupados, e o ponto de sela mais próximo deles não representa exatamente sua base.

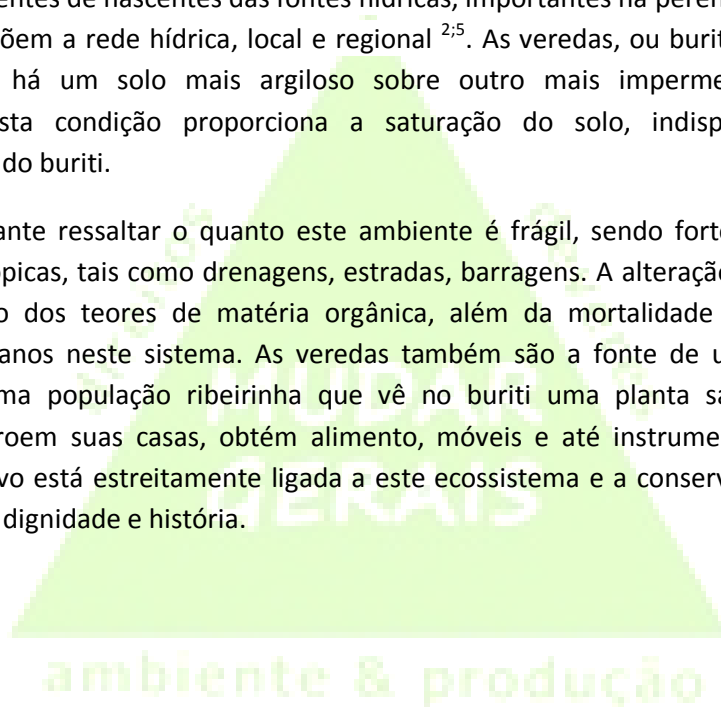
³ COELHO, C. J.; SCHAEFFER-NOVELLI Y.; TOGNELLA-DE-ROSA, M. *Manguezais*. São Paulo: Ática, 2002.

Art. 4º; X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;	Art. 4º; IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
Art. 4º; XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.	---

O texto do Senado acrescenta as veredas como Áreas de Preservação Permanente, o que não é feito pelo texto da Câmara. Este somente permite que o chefe do executivo decrete como APP área destinada a proteção de veredas (art. 6º, II, Câmara).

São sistemas úmidos que desempenham importante papel no controle do fluxo do lençol freático, garantindo o equilíbrio hidrológico dos cursos d'água no ambiente do Cerrado⁴. Constituem ambientes de nascentes das fontes hídricas, importantes na perenidade dos cursos d'água que compõem a rede hídrica, local e regional^{2;5}. As veredas, ou buritizais, se formam em locais onde há um solo mais argiloso sobre outro mais impermeável, em áreas hidromórficas. Esta condição proporciona a saturação do solo, indispensável para o desenvolvimento do buriti.

É importante ressaltar o quanto este ambiente é frágil, sendo fortemente alterado pelas ações antrópicas, tais como drenagens, estradas, barragens. A alteração na umidade do solo e a redução dos teores de matéria orgânica, além da mortalidade dos buritis, são indicadores de danos neste sistema. As veredas também são a fonte de uma rica cultura, composta por uma população ribeirinha que vê no buriti uma planta sagrada. Dela, os veredeiros constroem suas casas, obtêm alimento, móveis e até instrumentos musicais. A história deste povo está estreitamente ligada a este ecossistema e a conservação do mesmo diz respeito à sua dignidade e história.



⁴ [10] RAMOS, M. V. V.; CURI, N.; MOTTA, P. E. F.; VITORINO, A. C. T.; FERREIRA, M. M.; SILVA, M. L. N. 2006. Veredas do Triângulo Mineiro: Solos, Água e Uso. Ciências Agrotécnicas, Lavras, v. 30, n. 2, p. 283-293.

⁵ [8] MELO, D. R. de. AS VEREDAS NOS PLANALTOS DO NOROESTE MINEIRO ;Caracterizações pedológicas e os aspectos morfológicos e evolutivos. Mar.1993.218f. Dissertação (Mestrado)- Departamento de Geografia e Planejamento Regional do IGCE, UNESP, Campus de Rio Claro, Rio Claro, São Paulo, 1992.

Art. 4º; § 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.	Art. 4º; § 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.
Art. 4º; § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.	Art. 4º; § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.
Art. 4º; § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.	Art. 4º; § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

O texto da Câmara de forma indireta coloca os salgados e apicuns como APPs de várzea, na medida em que não considera APP a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto se forem salgados e apicuns (caso em que serão consideradas APPs).

Além de confusa, a redação não é técnica, visto que confunde os conceitos de várzea, salgado e apicum.

Já o texto do Senado reservou um capítulo (IV) para disciplinar o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, pelo que retirou a exceção a não caracterização da APP de várzea do texto da Câmara.

Art. 4º; § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> , desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.	Art. 4º; § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> .
---	---

O texto do Senado acrescentou a parte final para reforçar a idéia de proteção da mata nativa existente, impedindo sua supressão; idéia esta presente em vários dispositivos, tanto do texto da Câmara, quanto do Senado.

Soa muito bem o anseio de proteção da mata nativa existente, no entanto, quando se analisa a questão mais detalhadamente, tem-se que a norma acabou premiando aqueles que no passado não a preservaram. Quem descumpriu a anterior legislação poderá continuar utilizando a área, quem a cumpriu deverá continuar não utilizando. Talvez seja um mal necessário.

<p>Art. 4º; § 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p>	<p>Art. 4º; § 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.</p>
--	--

O texto da Câmara permite o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto para toda e qualquer propriedade. Já o texto do Senado restringe a permissão tão somente à pequena propriedade ou posse rural familiar (lembrando que, consoante o parágrafo único do art. 3º, Senado, estende o benefício a toda e qualquer pequena propriedade, ou seja, a toda propriedade que não tenha área superior à 4 módulos fiscais).

Ainda, foi acrescida a necessidade de se conservar a qualidade do solo (e não somente da água) e proteger a fauna, ampliando o âmbito de proteção ambiental normativa.

<p>Art. 4º; § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p>	---
<p>Art. 4º; § 6º, I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;</p>	---
<p>Art. 4º; § 6º, II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;</p>	---
<p>Art. 4º; § 6º, III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;</p>	---
<p>Art. 4º; § 6º, IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;</p>	---
<p>Art. 4º; § 6º, V – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).</p>	---

O texto do Senado veio a permitir nas pequenas e médias propriedades (de área total não superior a quatro e quinze módulos fiscais, respectivamente) a prática da aquicultura nas APPs de lagos e reservatórios, desde que preenchidos os requisitos legais. A permissão não esta presente no texto da Câmara.

<p>Art. 4º; § 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p>	---
<p>Art. 4º; § 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.</p>	---

O texto do Senado acrescenta os §§ 7º e 8º a tratar sobre as APPs em áreas urbanas, trazendo disposições semelhantes ao art. 2º, parágrafo único da Lei 4.771/65. Inclusive, incorrendo no mesmo erro: redação dúbia a gerar grande divergência quanto à aplicação dos parâmetros legais em áreas urbanas.

“A divergência sobre o tema muito se deve à interpretação destoante de dispositivos do Código Florestal, principalmente do parágrafo único de seu artigo segundo. De acordo com a corrente mais conservadora, o referido parágrafo único serviria para impor, além das restrições porventura estabelecidas no plano diretor, a observância também das limitações (mínimas) previstas no *caput* do artigo 2º; para outros, o mencionado dispositivo do Código Florestal impor um patamar de proteção máximo (teto) a que se subordinaria o plano diretor; e, no entender de uma terceira corrente, o Código Florestal simplesmente não se aplicaria às áreas urbanas, que seriam disciplinadas pelo plano diretor e leis de uso e ocupação do solo.”⁶

Esta divergência irá continuar, visto a semelhança de redação entre os dispositivos do Senado e dispositivo do Código Florestal de 1965, que permitem diversas interpretações.

A crítica doutrinária à Lei 4.771/65 é perfeitamente aplicável ao texto do Senado:

"A redação da parte final do texto deste parágrafo único é incoerente e contradiz o seu próprio conteúdo e significado, pois a determinação de serem 'respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo' torna absolutamente inútil o estatuído no restante deste parágrafo único. Bastaria a supressão do parágrafo para fazer prevalecer os princípios e limites a que se refere este artigo. Este parágrafo só se justifica, e adquire sentido, se for para excepcionar dos princípios e limites deste artigo as faixas situadas ao longo dos rios e cursos d'água em áreas urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas."⁷

⁶ DAMIS, Roberta Casali Bahia; ANDRADE, Taís de Souza. A inaplicabilidade do Código Florestal em área urbana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1134, 9 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8762>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

⁷ 11 Lomar, P. J. V. O Parcelamento do Solo para Fins Urbanos (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as inovações da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999). In *As Leis Federais mais importantes de Proteção ao Meio Ambiente comentadas*. Moraes, R. J., Azevedo, M. G. de L. e Delmanto, F. M. de A. (coordenadores). Rio de Janeiro: Renovar, 2005. (Págs. 69 e 70)

Interessante observar que o *caput* de ambos os dispositivos prescrevem considerar áreas de APP “em zonas rurais ou urbanas”. No entanto, no texto da Câmara não há os §§7º e 8º, o que diminui a margem interpretativa no sentido de não serem os parâmetros legais aplicáveis às zonas urbanas.

Contudo, seja qual for o texto aprovado, a discussão irá continuar, perdendo o legislador uma boa oportunidade de esclarecer a questão.

<p>Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>
<p>Art. 5º; § 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p>	<p>Art. 5º; § 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p>
<p>Art. 5º; § 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>	<p>Art. 5º; § 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>
<p>Art. 5º; § 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 5º; § 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>

Obs.: o parágrafo 4º do texto da Câmara foi substituído pelo art. 63 do Senado, que será analisado infra, visto que este trabalho segue a ordem cronológica dos dispositivos do Senado.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência, por interesse social , as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:
Art. 6º; I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	Art. 6º; I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
Art. 6º; II – proteger áreas úmidas ;	Art. 6º; II – proteger as restingas ou veredas ; Art. 6º; III – proteger várzeas ;

O texto do Senado apresenta o gênero, “áreas úmidas”, dos quais são espécies, dentre outras, as restingas, várzeas e veredas.

Art. 6º III – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;	Art. 6º IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
Art. 6º; IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;	Art. 6º; V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
Art. 6º; V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	Art. 6º; VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
Art. 6º; VI – assegurar condições de bem-estar público;	Art. 6º; VII – assegurar condições de bem-estar público;
Art. 6º; VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	Art. 6º; VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente
Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
Art. 7º; § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.	Art. 7º; § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da Área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
Art. 7º; § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	Art. 7º; § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
Art. 7º; § 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.	Art. 7º; § 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.
Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.	Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º .

O art. 8ª Câmara trata da área rural consolidada em APP e da intervenção em APP por interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental. No tangente a esta intervenção, a

mudança foi tão somente o acréscimo do termo “nativa” pelo Senado, como supra apontado, altera o foco principal de proteção normativa, mas não significa dizer que, em não havendo mata nativa, possa haver a utilização de APP, até mesmo porque é obrigatório a recomposição da mata.

No que refere-se à configuração das áreas rurais consolidadas em APP, as mudanças serão analisadas infra, visto que o texto do Senado separou a seção 2 do capítulo XIV a tratar das áreas rurais consolidadas em APP, e este trabalho segue a ordem cronológica do texto do Senado.

Art. 8º; § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	Art. 8º; § 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e de restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
--	--

Note que, neste ponto, ambos os textos trazem a “expressão nativa”, o que indica que a omissão do termo nos demais dispositivos da Câmara, parece ter sido mais fruto de esquecimento do que intencional.

Art. 8º; § 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do <i>caput</i> do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.	Art. 8º; § 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.
---	--

O texto do Senado acrescenta o inciso VII (APP de mangue) em consonância com a criação desta modalidade de APP, não existente diretamente no texto da Câmara.

Art. 8º; § 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.	---
---	-----

Atento as midiáticas catástrofes urbanas, o texto do Senado explicitou a desnecessidade de autorização do órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, de obras da defesa civil destinada à prevenção e mitigação de acidentes.

Art. 8º; § 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.	---
---	-----

É bastante válida a preocupação com a mata nativa remanescente em território pátrio, no entanto o dispositivo merece um olhar crítico.

Em primeiro lugar, o acréscimo deste parágrafo parece ser fruto de uma falsa idéia de que o “Novo Código” é permissivo ao máximo, atendendo todos os anseios dos produtores rurais, pelo que “agora basta”, nenhuma intervenção extra poderá ser posteriormente regulamentada. Isso não é verdade, visto que, tanto o projeto da Câmara, quanto o do Senado, não apresentam significativas alterações em relação ao Código Florestal de 1965 e o impasse continuará.

Em segundo lugar, a previsão legal é inútil, visto que nada impede que lei posterior a revogue, permitindo novas supressões. E, em se tratando de Brasil, bastante provável que isto venha a ocorrer. Por exemplo, em Minas Gerais, a Lei. 14.309/02, de duvidosa constitucionalidade (o que não compete aqui transcorrer), estipula como termo final para a configuração da área rural consolidada a data 19 de junho de 2002, termo este que será ampliado pelo Novo Código, havendo exatamente o direito à regularização de futuras intervenções.

A idéia seria mais eficazmente atendida por meio de emenda constitucional, o que impede lei infra em sentido contrário.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.
---	---

A ausência de referência expressa à norma infra legal no texto do Senado, abre margem para que futura regulamentação do acesso de pessoas e animais às APPs seja considerada ilegal, restringindo dessa forma onde a lei não o fez. Ou seja, o texto do Senado permite este acesso sem ressalvas, questionando-se se norma infra legal poderia estabelecer as limitações em relação a este acesso, regulamentando-o.

No entanto, para a corrente majoritária, a ausência da referência expressa à norma infra legal, não permite que esta venha a regulamentá-la, desde que não restrinja o acesso de modo a eliminá-lo. Nessa interpretação, a retirada pela expressão no texto do Senado não modifica a idéia, mas tão somente a estrutura textual

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO	CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO
<p>Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	<p>Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>
<p>Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.</p>	<p>Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.</p> <p>Art. 12; § 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvipastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>Art. 12; § 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>

O texto do Senado permite, em áreas de inclinação entre 25º e 45º o manejo sustentável; as atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura associada.

Já o texto da Câmara permite o manejo sustentável e a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais. E, somente, em sendo área rural consolidada (explorada antes de julho de 2008), permite a manutenção de outras atividades agrossilvipastoris e da estrutura física associada, excetuando áreas de risco. Ambos vedam a conversão de novas áreas (a exceção trazida pelo Senado consubstanciada na possibilidade de conversão em hipóteses de utilidade pública e interesse social é esclarecedora, mas cosmética, na medida em que estas são hipóteses excepcionais gerais trazidas pelo art. 8º).

Assim, a principal diferença no tratamento é de que a norma do Senado é um pouco mais permissiva, visto que, permite o uso, observadas as boas práticas agronômicas de atividade agrossilvipastoril, sem perquirir se são ou não áreas rurais consolidadas.

Desta forma, pelo texto da Câmara, se o uso se deu, por exemplo, no ano de 2009, pelo texto da Câmara não seria possível a continuação da atividade agrossilvipastoril que não a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais.

<p>CAPÍTULO IV DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12. A Zona Costeira, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável, em respeito aos princípios da prevenção, precaução, melhoria da qualidade ambiental, do poluidor-pagador e do usuário-pagador.</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que a área total ocupada em cada Estado não seja superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia, no bioma amazônico, e a 35% (trinta e cinco por cento) nos demais, excluídas as ocupações consolidadas, nos termos do § 6º, e observados os seguintes requisitos:</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 1º, I – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 1º, II – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com regularização prévia da titulação perante a União, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens a ela pertencentes;</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 1º, III – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 1º, IV – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, sobretudo as ciliares nos cursos d'água, assegurado o disposto na alínea “b” do inciso X do art. 3º desta Lei;</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 1º, V – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, somente podendo ser renovada se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive fotográfica.</p>	<p>---</p>
<p>Art. 12; § 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) os novos empreendimentos:</p>	<p>---</p>

Art. 12; § 3º, I – com área maior que 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar o seu porte;	---
Art. 12; § 3º, II – com área menor que 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;	---
Art. 12; § 3º, III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.	---
Art. 12; § 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e medidas de controle e adequação, quando ocorrer:	---
Art. 12; § 4º, I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;	---
Art. 12; § 4º, II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;	---
Art. 12; § 4º, III – superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.	---
Art. 12; § 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira (Zeezoc), com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano.	---
Art. 12; § 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove a sua localização em apicum ou salgado e se comprometa, por Termo de Ajustamento de Conduta, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.	---
Art. 12; § 7º Após a promulgação desta Lei, é vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvada a exceção prevista no § 6º.	---

Como dito supra, o texto do Senado, destinou este capítulo inteiro a tratar de seu uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgado. Já o texto da Câmara, no art. 6º, §3º, caracteriza, de forma indireta, os apicuns e salgados como APP, não disciplinando em pormenores a questão.

Desta forma, para a Câmara, a possibilidade de intervenção e uso dos apicuns e salgados segue a regra das APPs em geral, não havendo a diferenciação apresentada pelo texto do Senado.



CAPÍTULO V DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal	Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal
Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:
Art. 13; I – localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	Art. 13; I – localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
Art. 13; II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	Art. 13; II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).
Art. 13; § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no <i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	Art. 13; § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no <i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.
Art. 13; § 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do <i>caput</i> .	Art. 13; § 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas <i>a</i> , <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> .
Art. 13; § 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.	Art. 13; § 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.
Art. 13; § 4º Nos casos da alínea “a” do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas .	Art. 13; § 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas .
Art. 13; § 5º Nos casos da alínea “a” do inciso I, o Poder Público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e terras indígenas homologadas.	---

O Senado acrescenta o §5º que traz uma nova hipótese para a redução da reserva legal na Amazônia Legal, não limitando-se apenas para fins de recomposição, pelo que apresenta requisitos mais difíceis de serem atingidos: Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado e 65% de seu território ocupado por unidades de conservação e terras indígenas homologadas.

Art. 13; § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.	Art. 13; § 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
---	--

O texto do Senado também prevê a desnecessidade de Reserva Legal para empreendimentos de tratamentos de esgoto (não somente de abastecimento de água), o que é uma forma de impulsionar a ampliação destes serviços essenciais, mas posicionamento não defensável do ponto de vista ambiental: se a Reserva Legal é necessária à preservação do meio ambiente, também o será em relação a estes empreendimentos. Ademais, não é isonômico que para o Estado ou vencedores de licitação seja dispensada a exigência imposta aos cidadãos.

Art. 13 § 7º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.	Art. 13 § 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
Art. 13; § 8º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.	---

O dispositivo prevê a desnecessidade de Reserva Legal quando tratar-se de áreas desapropriadas com o objetivo de implantação de rodovias e ferrovias. A previsão visa a impulsionar a melhoria dos meios de transporte, mas é lamentável do ponto de vista ambiental, bem como do ponto de vista social. Ademais, é uma ofensa a isonomia, na medida em que retira a obrigação do governo e das grandes vencedoras de milionárias licitações, antes com maiores condições de cumprir os requisitos legislativos. É o governo mais uma vez tirando os encargos de si e atribuindo aos cidadãos.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:	Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:
Art. 14; I – reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;	Art. 14; I reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

O texto do Senado explicita que, para fins de regularização, o percentual da Reserva Legal poderá ser reduzido para 50% desde que haja recomposição, regeneração ou compensação desta porcentagem da Reserva Legal.

O texto da Câmara não possui essa condição expressa, embora essa se fizesse presente de forma implícita; lembrando que, para ambos os textos esta é uma faculdade do poder público federal e depende de indicativo no Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 14. II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	Art. 14. II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.
Art. 14 § 1º No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental	Art. 14 Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

O acréscimo da possibilidade expressa de instituir “Cota de Reserva Ambiental” é mais condizente com o teor de ambos textos, que instituem e disciplinam a CRA em vários dispositivos, como um incentivo a mais para a conservação da mata nativa.

Art. 14 § 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEEs) segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.	---
---	-----

O dispositivo do Senado estabelece prazo para que os Estados instituem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos, o que é salutar, mas dificilmente será cumprido.

Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:	Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
Art. 15; I – o plano de bacia hidrográfica;	Art. 15; I - o plano de bacia hidrográfica;
Art. 15; II – o Zoneamento Ecológico-Econômico;	Art. 15; II - o zoneamento ecológico-econômico;
Art. 15; III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;	Art. 15; III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;
Art. 15; IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	Art. 15; IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
Art. 15; V – as áreas de maior fragilidade ambiental.	Art. 15; V – áreas de maior fragilidade ambiental.
Art. 15; § 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 30 desta Lei.	Art. 15; § 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme o art. 30 desta Lei.
Art. 15; § 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.	Art. 15; § 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei , ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.
Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:	Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:
Art. 16; I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;	Art. 16; I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
Art. 16; II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e	Art. 16; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
Art. 16; III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.	Art. 16; III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.
Art. 16; § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	Art. 16; § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.
Art. 16; § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.	Art. 16; § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.
---	Art. 16; § 3º O cômputo de que trata o <i>caput</i> aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

O texto do Senado retirou o §3º que permitia, para fins de cômputo das APPs em Reserva Legal, a utilização de área em regeneração ou recomposição, bem como a compensação.

No tangente a possibilidade de utilização da área em regeneração e recomposição para fins de cômputo das APPs na RL, esta pode ser observada de forma implícita no inciso II do dispositivo, ao dizer que a área a ser computada deve estar conservada *ou em processo de recuperação*.

Contudo, no que se refere à possibilidade da compensação para computar APPs em RL, a retirada do §3º da Câmara, pode levar a interpretação de que, para o Senado, este somente poderia ocorrer considerando as áreas de mata dentro do mesmo imóvel, vedada a compensação.

Desta forma, em havendo concordância com a idéia de, quando do cômputo das APPs em RL, ser possível a utilização da compensação, deve-se aprovar o texto da Câmara. Do contrário, o texto do Senado é mais indicado, pois abre margem a interpretação em sentido contrário.

Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.
Art. 17; Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Art. 17; Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.
Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal	Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal
Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
Art. 18; § 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 21.	Art. 18; § 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

O Texto do Senado faz referência expressa ao art. 21 e este representa norma semelhante ao do art. 21 do texto da Câmara. Assim, o acréscimo no texto do Senado tão somente aponta uma referência implícita no texto da Câmara.

<p>Art. 18 § 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p>	<p>Art. 18 § 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p>
<p>Art. 18; § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.</p>	<p style="text-align: center;">---</p>

O acréscimo do texto do Senado evidencia a idéia de não aceitação de permissões que não se consubstanciem em área rural consolidada (uso ante de 22 de julho de 2008), obrigando a suspensão das atividades e estabelecendo o prazo de 02 anos para a recomposição da vegetação.

<p>Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>
<p>Art. 19; § 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 19; § 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração na forma do regulamento.</p>
<p>Art. 19; § 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p>	<p>Art. 19; § 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.</p>
<p>Art. 19 § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.</p>	<p>Art. 19 § 4º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 3º.</p>
<p>Art. 19 § 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	

Como o CAR vem a representar um sistema integrado de dados, acessíveis ao público, entendeu o Senado não haver a necessidade de averbação da reserva no Cartório de Registro de Imóveis. Este posicionamento reduz custos da averbação, facilitando-a, trazendo-a mais próxima a realidade da grande massa de pequenos produtores brasileiros que encontram em seus parques recursos um dos principais obstáculos a averbação da Reserva Legal. Resta saber

se o Cadastro realmente apresentará a mesma segurança jurídica do registro cartorial. Ademais, a publicidade irrestrita dos dados do CAR, é perigosa e de duvidosa constitucionalidade, como será dito abaixo, quando da análise do art. 30, §4º, Senado.

<p>Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 21. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.</p>	<p>Art. 21. Para a utilização da Vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:</p> <p>Art. 21; I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e</p> <p>Art. 21; II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.</p>

O texto do Senado não restringe o manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial às propriedades e posses familiares, como o faz o inciso primeiro do texto da Câmara. Assim, pelo texto do Senado há duas modalidades:

- . manejo sustentável sem propósito comercial, para consumo na propriedade (seja esta familiar ou não);
- . manejo para exploração florestal com propósito comercial, para qualquer propriedade (como no texto da Câmara).

Não há mesmo sentido em restringir o manejo sustentável sem propósito comercial para as propriedades ou posses familiares; até mesmo porque o manejo com propósito comercial é permitido, em ambos os textos, para toda e qualquer propriedade; e, “quem pode o mais pode o menos”.

<p>Art. 22. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:</p>	<p>Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:</p>
<p>Art. 22; I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p>	<p>Art. 23; I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p>
<p>Art. 22; II – a época de maturação dos frutos e sementes;</p>	<p>Art. 23; II - a época de maturação dos frutos e sementes;</p>
<p>Art. 22; III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p>	<p>Art. 23; III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p>

Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 32 , e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:	Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:
---	--

A referência aos termos do art. 32, somente ressalta a competência do SISNAMA, que já era o órgão competente no texto da Câmara, consoante seu art. 40.

A retirada da referência ao regulamento, o que foi feito em vários dispositivos, apenas evidencia uma tendência do Senado de não fazer referência a normas regulamentares: seja pelo próprio projeto do Senado regulamentar a questão, seja por referir-se a “ato do poder executivo”.

Neste caso em específico, a retirada da expressão tão somente veio a evidenciar que para o Senado, não se admitirá outras diretrizes e orientações que não as estabelecidas em lei.

Art. 23. I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	Art. 24. I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
Art. 23; II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	Art. 24. ; II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
Art. 23; III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.	Art. 24. ; III - na condução do manejo de espécies exóticas, deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.
Art. 24. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.	Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º , independe de autorização dos órgãos competentes. Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.

O texto do Senado veio a regulamentar o manejo sustentável sem propósito comercial na Reserva Legal de propriedades não familiares, dizendo o mesmo não depender de prévia autorização dos órgãos competentes, bastando a prévia declaração ao órgão ambiental; estabelecendo que a exploração não poderá ser superior a 20 metros cúbicos por ano, independentemente de quantos hectares houver na reserva legal.

O texto da Câmara não regulamentou o manejo sem propósito comercial nessas propriedades, o que não quer dizer que a proibiu, pois no art. 24 permite a exploração com propósito comercial e, se é possível o “mais” (explorar com propósitos comerciais), não poderia ser vedado o “menos” (explorar para consumo próprio).

No entanto, em se tratando de lei ambiental é válido o estabelecimento de toda permissão em norma, pois a interpretação legislativa em nossos tribunais tem se dado sempre em favor de uma suposta proteção ambiental, mesmo que de forma contrária aos métodos jurídicos interpretativos.

Ainda, o texto do Senado prescreve que no manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial nas propriedades familiares a retirada anual de material lenhoso será

máxima de dois metros cúbicos por hectare; o que o texto da Câmara deixa a cargo de regulamento.

Em relação à regulamentação na própria lei, esta, como dito, tem a vantagem de conferir melhor segurança jurídica, mas falha ao entrar em critérios técnicos e engessar o tratamento, somente modificável após todo o procedimento legislativo necessário.

Ademais, neste ponto em específico, a regulamentação na lei é ainda mais prejudicial, visto ser o plano de manejo sustentável o meio mais adequado para se estabelecer a quantidade de matéria a ser extraída na propriedade

Art. 25. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos arts. 22, 23 e 24.	---
--	-----

O acréscimo do dispositivo vem a regulamentar de forma expressa o manejo em áreas fora da reserva legal, situação essa carente de regulamentação normativa direta no texto da Câmara.

Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas	---
Art. 26. O Poder Público municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas verdes, no mínimo de 20 (vinte) metros quadrados por habitante, nas novas expansões urbanas.	---
Art. 26; § 1º O Poder Público municipal deverá, para atender o disposto no <i>caput</i> , em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município e as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.	---
Art. 26; § 2º O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:	---
Art. 26; § 2º I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;	---
Art. 26; § 2º II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;	---
Art. 26. § 2º III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e	---
Art. 26; § 2º IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.	---

Ao contrário da Câmara, o texto do Senado, além de conceituar as áreas verdes urbanas, dedica uma seção exclusiva ao seu regime de proteção.

Sem entrar no mérito das disposições normativas desta seção, é válido ressaltar que há grande discussão sobre a aplicação do Código Florestal em áreas urbanas, e esta não vai cessar. Melhor seria que o Código Florestal restringisse seu âmbito de aplicação, deixando a proteção ambiental das cidades a cargo de leis específicas.

CAPÍTULO VI DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO
Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR , de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.	Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama.
Art. 27; § 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	Art. 27; § 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:
Art. 27; § 1º, I – nas florestas públicas de domínio da União;	Art. 27; § 1º, I - nas florestas públicas de domínio da União;
Art. 27; § 1º, II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental ;	Art. 27; § 1º, II - nas unidades de conservação criadas pela União;

Em se tratando de Área de Proteção Ambiental, a atribuição continua sendo do órgão estadual (consoante no *caput*).

Art. 27; § 1º, III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;	Art. 27; § 1º, III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.
Art. 27; § 1º, IV – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal.	---

O texto da Câmara não previa a hipótese de deslocamento de atribuição para o órgão federal quando existentes espécies ameaçadas de extinção que constem de lista federal. O texto do Senado acrescenta mais essa hipótese para que a supressão de vegetação nativa seja autorizada pelo órgão federal, não pelo órgão estadual.

Art. 27; § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	Art. 27; § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:
Art. 27; § 2º I – nas florestas públicas de domínio do Município;	Art. 27; § 2º I - nas florestas públicas de domínio do Município;
Art. 27; § 2º II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental ;	Art. 27; § 2º II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

Como supra relatado, nos casos de Áreas de Proteção Ambiental, a atribuição continua sendo do órgão estadual, que deverá, obviamente observar os requisitos legais para a supressão de vegetação em APAs.

Art. 27; § 2º, III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.	Art. 27; § 2º, III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.
Art. 27; § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão .	Art. 27; § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

O acréscimo da expressão “*do mesmo bioma onde ocorreu a supressão*” ressalta que a prioridade nos projetos de reposição será para o plantio de espécies nativas do bioma local, da área específica onde ocorreu a supressão.

Art. 27; § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 27; § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterà, no mínimo, informações sobre :
Art. 27; § 4º, I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;	Art. 27; § 4º, I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento ;
Art. 27; § 4º, II – a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 34 ;	Art. 27; § 4º, II – a reposição ou compensação florestal, quando couber ;

O texto do Senado faz referência expressa ao art. 34, §4º (que corresponde ao art. 42, §5º, Câmara). O art. 27, §4º, II, em questão trata da reposição ou compensação florestal em caso de supressão da vegetação para uso alternativo do solo.

Já o art. 34, §4º trata da reposição quando da utilização por pessoa física ou jurídica de matéria prima florestal e diz que a mesma “será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama”.

Note-se que, pelo art. 34, §4º, há obrigatoriedade de que o plantio se dê no mesmo Estado, devendo ser preferencialmente (não obrigatoriamente) por espécies nativas. Isto porque, nem sempre o uso de matéria prima florestal advém de mata nativa, sendo razoável a permissão para reposição por espécies não nativas.

Já no art. 27, §4º, em questão, terá havido a supressão de vegetação nativa, pelo que a reposição deveria ser feita também com a vegetação nativa. Assim, incorreta a referência ao art. 34, §4º, por conferir ao mesmo tratamento diferentes hipóteses.

Art. 27; § 4º, III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	Art. 27. § 4º III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
Art. 27; § 4º, IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;	Art. 27; § 4º, IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.
Art. 27; § 4º, V – o inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 (trinta) centímetros;	---
Art. 27; § 4º, VI – a destinação do material lenhoso.	---

As matérias do inciso V e VI não eram objeto do requerimento de autorização de supressão da vegetação nativa no texto da Câmara.

Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.	Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.
Art. 28; Parágrafo único. Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal.	---

O acréscimo do parágrafo único condiz com a tendência do texto do Senado em garantir a participação da União quando a área apresentar espécie ameaçada que conste de lista federal.

Consoante supra apontado, acréscimo do inciso IV do art. 27, passa para o órgão federal a atribuição para autorizar a supressão da vegetação nativa nesses casos. Já o parágrafo único do art. 28 garante a oitiva do órgão federal quando tratar-se de uso alternativo do solo, continuando a atribuição a ser do órgão estadual ou municipal.

Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.
--	--

CAPÍTULO VII DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	CAPÍTULO VI: DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
	Seção I Disposições Gerais
Art. 30. É criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.	Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.
Art. 30; § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:	Art. 30; § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:
Art. 30; § 1º, I – identificação do proprietário ou possuidor rural;	Art. 30; § 1º, I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
Art. 30; § 1º, II – comprovação da propriedade ou posse;	Art. 30; § 1º, II - comprovação da propriedade ou posse;
Art. 30; § 1º, III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	Art. 30; § 1º, III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.
Art. 30; § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.	Art. 30; § 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
Art. 30; § 3º Os dados do cadastro referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	---

Essa disponibilização ao público, por meio da rede mundial de computadores, dos dados é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que pode representar exagerada ingerência na vida privada. Os dados do CAR vêm a representar, uma descrição precisa da propriedade, até mesmo com planta e memorial descritivo do imóvel, o que pode, inclusive, acarretar problemas sociais, como a segurança dos proprietários.

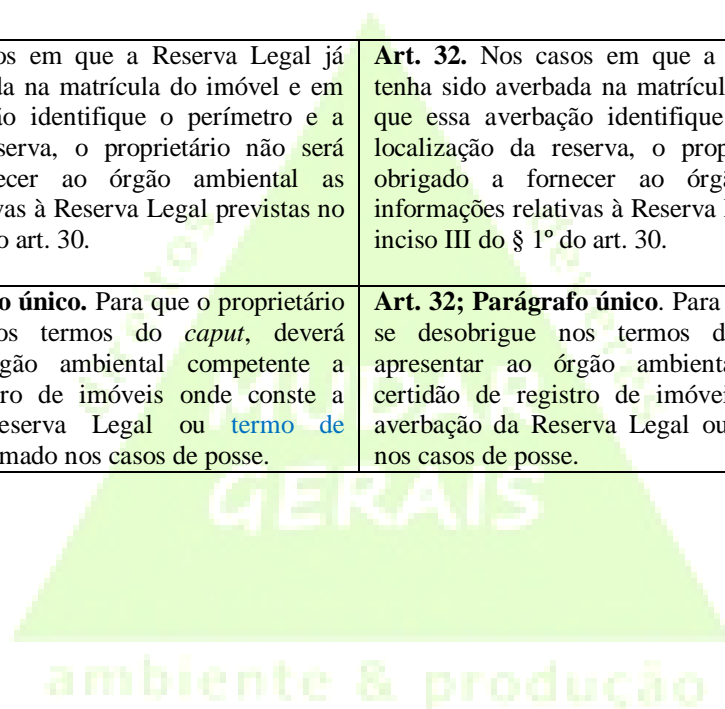
Embora possa ser considerada uma conduta importante do ponto de vista fiscalizatório, poderíamos fazer uma comparação, a título de exemplificarmos o referido termo, com a disponibilização das contas bancárias dos cidadãos aos públicos, o que não se justifica em razão das garantias constitucionais. Entende-se que o livre acesso dos dados deveria ser restrito a alguns itens, para evitar problemas como estes.

<p>Art. 30. § 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Art 30. § 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.</p>
---	---

Note que o texto da Câmara fixava prazo para a implementação do CAR, mas não fixava para a inscrição das propriedades rurais, deixando tal tema a ser definido via regulamento.

Já o texto do Senado, fixa prazo para a inscrição das propriedades no CAR, mas não fixa prazo para a implementação do órgão, o que na prática, pode levar bastante tempo.

<p>Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.</p>	<p>Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.</p>
<p>Art. 31; Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i>, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.</p>	<p>Art. 32; Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i>, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.</p>



CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL
Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 22, 24 e 25 , dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.	Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

O texto do Senado faz referência aos arts. 22, 24 e 25, o que indica que o manejo eventual sem propósitos comerciais em área de Reserva Legal, bem como a coleta de frutos, preenchido os requisitos dos dispositivos, não dependerão de licenciamento prévio. Essa idéia já estava implícita no texto da Câmara (em seus arts. 23 e 24), mas o acréscimo é válido para tornar mais clara a questão.

Art. 32.; § 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:	Art. 40; § 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:
Art. 32.; § 1º, I – caracterização dos meios físico e biológico;	Art. 40; § 1º, I – caracterização dos meios físico e biológico;
Art. 32.; § 1º, II – determinação do estoque existente;	Art. 40; § 1º, II – determinação do estoque existente;
Art. 32.; § 1º, III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	Art. 40; § 1º, III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
Art. 32.; § 1º, IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	Art. 40; § 1º, IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
Art. 32.; § 1º, V – promoção da regeneração natural da floresta;	Art. 40; § 1º, V – promoção da regeneração natural da floresta;
Art. 32.; § 1º, VI – adoção de sistema silvicultural adequado;	Art. 40; § 1º, VI – adoção de sistema silvicultural adequado;
Art. 32.; § 1º, VII – adoção de sistema de exploração adequado;	Art. 40; § 1º, VII – adoção de sistema de exploração adequado;
Art. 32.; § 1º, VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	Art. 40; § 1º, VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
Art. 32.; § 1º, IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	Art. 40; § 1º, IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.
Art. 32.; § 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.	Art. 40; § 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.
Art. 32.; § 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.	Art. 40; § 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.
Art. 32.; § 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.	Art. 40; § 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo.

Art. 32; § 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.	Art. 40; § 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.
---	--

A mudança de texto segue a tendência em retirar a referência à norma regulamentar do Código Florestal, o que no texto do Senado é feito com a edição de novos artigos ou ainda com a atribuição da função ao chefe do executivo.

O texto da Câmara abre ainda a possibilidade para o reconhecimento de outras modalidades de manejo, tendo especial atenção regulamentar, não contida no texto do Senado.

Art. 32; § 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.	Art. 40. § 7º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.
Art. 32; § 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.	---

O texto desloca a atribuição para aprovação do PMFS ao órgão federal quando se tratar de Plano de Manejo em florestas públicas de domínio da União.

Art. 33. São isentos de PMFS:	Art. 41. Estão isentos de PMFS:
Art. 33; I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;	Art. 41; I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
Art. 33; II – o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	Art. 41; II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;
Art. 33; III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.	Art. 41; III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.

O texto do Senado acrescentou o termo “Áreas de Preservação Permanente”, colocando esta dentre as quais não estão dispensados o Plano de Manejo Florestal. Significaria isto que as áreas de preservação permanente seriam exploráveis com o devido PMFS?

A questão da exploração sustentável das áreas de preservação permanente é bastante controversa e não deixará de ser, perdendo ambos os projetos a oportunidade de esclarecer o importante tema. A falta de clareza dos projetos permite argumentação contrária e favorável a intocabilidade das APPs, termo utilizado somente no preâmbulo de uma resolução do CONAMA e que se tornou verdade absoluta na realidade campestre. Certo é que, mais uma vez, o legislador deixa de esclarecer a questão, que em razão de sua importância, deveria ser tratada por lei, e com clareza solar.

No entanto, parece ser a interpretação mais correta do texto do Senado a que somente permite o manejo sustentável quando este se configurar de baixo impacto ambiental; isto é, nas modalidades comunitária e familiar (art. 3º, X, “j”). Isto porque, o art. 8º, *caput*, somente permite a intervenção em APP nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.

Assim, melhor o texto da Câmara, que não dá essa margem a interpretações diversas, permitindo tão somente a intervenção em APP nos casos de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública. Vale lembrar que o texto da Câmara não regulamenta baixo impacto ambiental, podendo vir norma infra legal a considerar o manejo sustentável, em qualquer propriedade, familiar ou não, como de baixo impacto.

No entanto, caso o legislador entenda ser possível o manejo sustentável nas APPs de qualquer propriedade, familiar ou não, melhor o texto do Senado, que dá margem a esta interpretação.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:	Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:
Art. 34; I – florestas plantadas;	Art. 42; I – florestas plantadas;
Art. 34; II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;	Art. 42; II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
Art. 34; III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;	Art. 42; III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei , pelo órgão competente do Sisnama;
Art. 34; IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.	Art. 42; IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.
Art. 34; § 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	Art. 42; § 2º Na forma do regulamento , são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.
Art. 34; § 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	Art. 42; § 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
Art. 34; § 2º, I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	Art. 42; § 3º, I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
Art. 34; § 2º II – matéria-prima florestal: a) oriunda de PMFS; b) oriunda de floresta plantada; c) não madeireira.	Art. 42; § 3º, II – matéria-prima florestal: a) oriunda de PMFS; b) oriunda de floresta plantada; c) não madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento ; d) sem valor de mercado .

A retirada da segunda parte da alínea “c”, no texto do Senado, pelo mesmo, condiz com a idéia do Senado de retirar referência a ato normativo regulamentar da lei.

A retirada da alínea “d” é condizente com a idéia de que a proteção ambiental independe do valor de mercado; dizer que um bem não possui valor de mercado não significa dizer ser o mesmo prescindível, a exemplo do próprio ar que respiramos.

Art. 34; § 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado	Art. 42. § 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.
Art. 34; § 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.	Art. 42. § 5º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.
---	Art. 42. § 1º As disposições do <i>caput</i> não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

O texto da Câmara traz expressamente a possibilidade de disposições mais restritivas em lei, regulamento e até em licença ambiental, o que foi retirado pelo texto do Senado.

A ausência de previsão expressa no texto do Senado leva a divergências interpretativas quanto à possibilidade de normas com hierarquia inferior virem a impor obrigações mais restritivas que a própria lei.

Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável (PSS), a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.
Art. 35; § 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	Art. 43; § 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.
Art. 35; § 2º O PSS incluirá, no mínimo:	Art. 43; § 2º O PSS incluirá, no mínimo:
Art. 35; § 2º, I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	Art. 43; § 2º; I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;
Art. 35; § 2º, II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	Art. 43; § 2º II – indicação das áreas de origem da matéria – prima florestal georreferenciadas;
Art. 35; § 2º, III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	Art. 43; § 2º III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.
Art. 35; § 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado: I – na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;	§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.
Art. 35; § 3º, II – no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.	---

O dispositivo acrescentado possui redação atécnica e dúbua. Ao tratar de um inciso do parágrafo terceiro, a técnica interpretativa leva-nos a crer que estabelecerá mais um caso no qual admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado.

No entanto, na leitura do II poderá ser interpretado que nos casos de aquisição do plantio de produtos provenientes de florestas exóticas licenciadas, o suprimento será comprovado posteriormente, mediante relatório anual. Ou seja, não se trata de mais um caso permissivo de suprimento mediante matéria-prima em oferta, mas sim de uma permissão para comprovação posterior do suprimento.

Caso a ideia seja acrescentar mais um caso permissivo de suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado, a redação deveria assemelhar-se a: “no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, caso em que será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas”. Por outro lado, caso a ideia seja tão somente permitir prova posterior mediante relatório para essa espécie de suprimento, a matéria deveria ter sido tratada em um parágrafo quarto do dispositivo, e não em um dos incisos do parágrafo terceiro.

Mais uma vez, pode-se perceber que falta clareza do legislador nas prescrições normativas. No entanto, ainda assim, é válido o texto do Senado, por permitir uma comprovação posterior neste caso, o que é essencial para o não travamento do fornecimento dessas matérias primas.

Art. 35; § 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.	Art. 43; § 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.
Art. 35; § 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo , os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no <i>caput</i> .	Art. 43; § 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i> .

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS
Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.
<p>Art. 36; § 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.</p> <p>Art. 36; § 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.</p>	<p>Art. 44; § 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.</p>

A expressão “desde que observadas as limitações e condições previstas nesta lei”, apenas ressalta o óbvio. No entanto, o texto do Senado, acrescenta a obrigação de informar o plantio ou reflorestamento com espécies nativas ao órgão competente no prazo de um ano.

O Senado restringe a permissão para extrair lenha e demais produtos florestais para áreas de florestadas plantadas; Já a Câmara não exige a necessidade de serem “plantadas” as florestas objeto da extração de produtos.

<p>Art. 36. § 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.</p>	<p>Art. 44. § 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.</p>
---	--

O texto do Senado coloca mais um requisito para permitir, independentemente de autorização prévia, o corte de espécies nativas plantadas: ser a área de uso alternativo do solo; o que é de certa forma incoerente.

Uso alternativo do solo é “substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo” (art. 3º, VI, Senado). Assim, caso você possua uma floresta plantada de espécies nativas outrora existentes no local, não se teria um uso alternativo do solo, pois não houve a substituição citada no conceito legal de uso alternativo.

Deste modo, a fim de conciliar a contradição, poder-se-ia pensar que tão somente as espécies nativas plantadas que não pertencentes ao bioma da região poderiam ser cortadas, pois haveria a substituição da vegetação nativa (por outra), o que é necessário para configurar o uso alternativo. No entanto, este raciocínio reduziria bastante o grau de aplicação do dispositivo, não parecendo ser essa a *voluntas legislatoris*.

A idéia da previsão legal parece ter sido a de permitir que o agricultor possa tirar proveito do que plantou. Ao contrário do que possa parecer em uma primeira leitura, a disposição, ao permitir o corte, não aumenta o desmatamento, mas sim fomenta o plantio de espécies nativas. Podendo utilizar quando precisar, o produtor irá plantar espécies nativas, o que é muito salutar ao meio ambiente.

Assim, a expressão “em área de uso alternativo do solo” deve ser interpretada com cautela, tão somente se referindo a áreas cuja recomposição florestal não fossem obrigatórias por lei. Se o proprietário rural, por conta própria, resolve plantar espécies nativas a que não estava obrigado, poderá cortá-las, sendo ou não espécies da cobertura vegetal local.

Por outro lado, visando ampliar o âmbito de abrangência do dispositivo, o texto do Senado acrescenta que o corte poderá ser feito independentemente de autorização prévia, o que é um avanço em relação ao texto da Câmara que dizia tão somente que o corte seria permitido, o que pode levar a entender a necessidade de permissão prévia.

Para fins de controle, o texto do Senado acrescenta a necessidade à exploração ser previamente declarada junto ao órgão competente.

Art. 36. § 4º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.	Art. 44. § 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.
--	--

O texto do Senado acrescenta a atribuição ao órgão federal que coordene o sistema fornecer programas de informática que viabilizem a integração dos dados e o prazo para tal.

Art. 36. § 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.	---
---	-----

O texto do Senado traz uma considerável sanção ao estado membro que não estiver integrado ao sistema: o bloqueio da emissão do DOF, o que na prática, poderá inviabilizar a exploração florestal, prejudicando aspectos econômicos e sociais do estado membro não integrado.

A sanção é plenamente válida até mesmo porque a criação do sistema é salutar, não só para a proteção ambiental, mas também para os que dependem da extração de produtos florestais, dando-lhes mais segurança e facilitando a atividade.

<p>Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 36.</p>	<p>Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 44.</p>
<p>Art. 37; § 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>Art. 45; § 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>
<p>Art. 37; § 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>	<p>Art. 45; § 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>
<p>Art. 37; § 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>	<p>Art. 45; § 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p>
<p>Art. 37; § 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>	<p>Art. 45; § 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p>

O texto do Senado retira a possibilidade do regulamento vir a adicionar requisitos para o DOF. Lembrando que, apesar de parecer ser a intenção legislativa de prever na Lei todos os requisitos no DOF, na prática, principalmente em se tratando de direito ambiental, a ausência de previsão expressa no texto leva a divergências interpretativas quanto à possibilidade de normas com hierarquia inferior virem a impor obrigações mais restritivas que a própria lei.

Segundo o entendimento majoritário, a retirada da referência expressa ao regulamento, não impede que normas infra legais venham a regulamentar a questão.

<p>Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>	<p>Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>
--	--

Art. 38; Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no <i>caput</i> .	---
--	-----

No que tange a referência aos “subprodutos”, esta foi retirada do texto do Senado em razão de representar certa redundância; se permitido o comércio de produtos oriundos da flora nativa, também será o de subprodutos, pois “quem pode o mais pode o menos”.

Consoante o texto do Senado, em se tratando de comércio internacional a atribuição para conceder licença será do órgão federal (o texto da Câmara não faz essa distinção). É válida a preocupação da casa revisora com o comércio internacional em razão de recentes questões em destaque, como a biopirataria.



CAPÍTULO X DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS
Art. 39. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:	Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.
Art. 39; I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;	Art. 47; § 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.
Art. 39; II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;	---
Art. 39; III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.	---

As modificações textuais do inciso primeiro não trazem significativa diferença. No entanto, o texto do Senado acrescenta dois novos incisos a permitir o uso do fogo na vegetação. É válido o acréscimo, visto apresentar novas modalidades nas quais o uso do fogo é imprescindível.

Ademais, pelo texto da Câmara a autorização será feita no ato, o que, na prática, dificulta a autorização, tornando-a mais burocrática. Já o Senado prevê autorização prévia do órgão ambiental.

Art. 39 § 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.	Art. 47. § 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
Art. 39; § 2º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.	Art. 47; § 3º Excetuam-se da proibição disposta no <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

O acréscimo no parágrafo segundo pelo Senado vem a reconhecer e permitir a prática do fogo na vegetação para as atividades de subsistência exercidas por populações tradicionais e indígenas, sendo um permissivo a mais em relação ao texto da Câmara.

<p>Art. 39; § 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.</p>	---
<p>Art. 39. § 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.</p>	---

Os parágrafos terceiro e quarto acrescidos pelo Senado vem a dizer que deve ser verificado o nexo causal entre a conduta e o dano para se apenar o agente. Essa mudança é significativa no tangente à teoria da responsabilidade por dano ambiental e irá gerar infundáveis discussões jurídicas. Isso porque, hoje, fala-se que o dano ambiental é um dos casos excepcionais de adoção da teoria do risco integral pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em regra, na responsabilidade civil, admite-se a exclusão do nexo de causalidade para fins de se evitar a responsabilização do agente, sendo causas para tal a culpa exclusiva da vítima o caso fortuito e força maior. No entanto, em se tratando de dano ambiental, a doutrina e jurisprudência pátria afirmam a impossibilidade de se excluir a responsabilização pelo rompimento do nexo de causalidade, argumentando a adoção da teoria do risco integral pelo art. 14 da Lei 6.938/81, que haveria sido recepcionado pelo art. 225, §3º, CF.

“A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de fato exclusivo da vítima, em caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) ou de força maior (evento causado pela natureza). Sergio Cavalieri Filho, ao comentar o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, ressalta que o artigo 225 § 3º, da Constituição, recepcionou o já citado art. 14 § 1º, da Lei 6.938/81, criando a responsabilidade objetiva baseada no risco integral, ou seja, na teoria segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade. O autor aduz que "se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental”⁸.

Os dispositivos acrescidos pelo Senado estabelecem posicionamento diametralmente oposto, não somente a permitir a quebra do nexo causal em danos ambientais, como a prescrever a necessidade de prova do mesmo nexo para se atribuir responsabilidade, adotando a teoria do risco administrativo e revogando tacitamente o dispositivo infraconstitucional supracitado.

⁸ DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. *Responsabilidade civil ambiental. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 905, 25 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7689>>. Acesso em: 29 jan. 2012.*

Possivelmente, vozes se levantarão pela inconstitucionalidade dos dispositivos do Senado, argumentando que a teoria do risco integral possui previsão constitucional. No entanto, essa não é a posição mais acertada, na medida em que a Constituição Federal tão somente prevê a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, não impedindo que o rompimento do nexa causal a exclua.

Deste modo, neste ponto, acertada a mudança, não sendo certa a responsabilização do proprietário tão somente por ser proprietário, devendo haver um nexa causal entre sua conduta e o resultado danoso. No entanto, uma importante crítica ao dispositivo deve ser feita: não deveria ser o órgão ambiental obrigado a comprovar o nexa causal e sim o proprietário a comprovar seu rompimento? A questão no ônus da prova é essencial e, na prática, vai haver grande dificuldade na comprovação do nexa causal, o que pode levar à impunidade e ao não ressarcimento do dano ambiental.

<p>Art. 40. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.</p>	<p>---</p>
---	------------

Explicita o dever dos órgãos ambientais em elaborar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais. Ainda, estende o dever para todo e qualquer órgão público ou privado pertinente. O dispositivo representa mais uma obrigação que dificilmente sairá do papel, mas da qual não custa nada tentar.

<p>Art. 41. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.</p>	<p>---</p>
<p>Art. 41; § 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.</p>	<p>---</p>
<p>Art. 41; § 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.</p>	<p>---</p>

O texto visa a criação de uma Política Nacional para o controle de queimadas e combate aos incêndios, política esta não prevista de forma expressa no texto da Câmara. Regra geral, o capítulo do Senado a tratar sobre o uso do fogo, o fez de forma mais atenciosa e detalhada, sendo válidas as alterações.

CAPÍTULO XI DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO
<p>Art. 42. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p>	<p>Art. 48. O poder público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.</p> <p>Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:</p> <p>I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e</p> <p>II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.</p> <p>Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.</p>
<p>Art. 42; I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade; d) a conservação das águas e dos serviços hídricos; e) a regulação do clima; f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito; 	<p>RAIS</p> <p>ambiente & produção</p> <p>---</p>

<p>Art. 42; II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:</p> <p>a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;</p> <p>b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;</p> <p>c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários;</p> <p>d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;</p> <p>e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;</p> <p>f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;</p>	<p>---</p>
<p>Art. 42; III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:</p> <p>a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;</p> <p>b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.</p>	<p>---</p>
<p>Art. 42. § 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:</p>	<p>---</p>
<p>Art. 42; § 1º, I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;</p>	<p>---</p>
<p>Art. 42; § 1º, II – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22</p>	<p>---</p>

de julho de 2008;	
Art. 42; § 1º, III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.	---
Art. 42; § 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no <i>caput</i> deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:	---
Art. 42; § 2º, I – a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIV;	---
Art. 42; § 2º, II – a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto nos arts. 62 e 64, assim como do disposto nos arts. 68 e 69;	---
Art. 42; § 2º, III – a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do disposto nos arts. 68 e 69;	---
Art. 42; § 2º, IV – a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não estarem sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei.	---
Art. 42; § 3º O programa previsto no <i>caput</i> poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.	---
Art. 42; § 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIV, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, até que as referidas sanções sejam extintas.	---

<p>Art. 42; § 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	---
<p>Art. 42; § 6º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p>	---
<p>Art. 42; § 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.</p>	---
<p>Art. 42; § 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.</p>	---
<p>Art. 42; § 9º É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p>	---
<p>Art. 42; § 10. Os benefícios previstos neste artigo não poderão ser concedidos a imóveis onde tenha ocorrido supressão ilegal de vegetação nativa após 22 de julho de 2008.</p>	---

O título do capítulo do texto do Senado é mais amplo, tratando de um programa de apoio e incentivo à preservação do meio ambiente, o que, corretamente, não se resume à instrumentos econômicos. Ainda, os dispositivos do Senado prevêm de forma mais detalhada os benefícios e incentivos passíveis de serem concedidos ao produtor visando a preservação ambiental, regulamentando mais minuciosamente o tema. Já o texto da Câmara utiliza disposições normativas amplas, deixando a cargo das disposições regulamentares o complemento da questão.

Ademais, o art. 42 do texto do Senado, sem correspondência no texto da Câmara, estabelece o prazo de 180 dias para a criação de um programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, seguindo as diretrizes indicadas no dispositivo.

Note uma diferença substancial de tratamento: o texto da Câmara vincula a concessão dos benefícios ambientais à inscrição dos imóveis no CAR, enquanto o texto do Senado não; o que está correto, pois permite que os incentivos a proteção ambiental sejam concedidos independentemente de questões administrativas. É certo que, como supra apontado (art. 40; §4º) a inscrição do imóvel no CAR no texto do Senado é obrigatória dentro do prazo de um

ano. No entanto em desfavor do proprietário que descumprir este prazo poderão ser adotadas outras medidas que não o impedimento à percepção de incentivos pela proteção ambiental.

Ainda, retirou-se a disposição do art. 48, Câmara, que previa um tratamento diferenciado em relação aos benefícios para as propriedades familiares para a recomposição das áreas de preservação permanente e reserva legal. Esse tratamento diferenciado é mais uma questão social (presumindo-se familiar aquele com menos recursos) do que ambiental, visto que a necessidade de proteção ambiental independe do tamanho da propriedade e de sua exploração se caracterizar familiar ou não a propriedade. As APPs serão APPs independentemente do tamanho da propriedade e da forma de exploração (se familiar ou não).

Interessante observar que a regra trazida no art. 42, §9º, Senado (consoante a qual poderá haver conversão das multas pelas infrações cometidas antes de julho de 2008) já se encontra prevista em ambos os textos (art. 60, Senado e art. 33, Câmara) apenas sendo explicitada no dispositivo em análise.

Chama à atenção o §10º do art. 42 do Senado, abominável em todos os sentidos. Diz o texto que nenhum benefício previsto será concedido àqueles que tenham cometido infrações posteriores a 22 de julho de 2008. Ora, qual o motivo de se vedar os benefícios ambientais a quem cometeu infração posterior à data prevista em lei, se já houver sido reparado o dano, quitado eventuais débitos e até mesmo cumprida a sanção penal pertinente? Não há sentido em se punir perpetuamente o proprietário, este pode muito bem, em momento posterior e infração, ter passado a adotar todas as medidas legais e até mesmo exceder na proteção ambiental, pelo que deve fazer jus aos benefícios.

A idéia do art. 42 é beneficiar quem proteja o meio ambiente. Se a lei reconhece que quem desmatou anteriormente a 22 de julho de 2008 pode garantir a preservação ambiental, porque não poderia a pessoa que cometeu infração em momento posterior? E não é argumento válido dizer que entrada do Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008 faz com que o desmatamento posterior a esta data seja “imperdoável” e o anterior não o seja, até mesmo porque muito tempo antes já era proibida a supressão da mata nativa.

Ainda, o §10º estabelece uma punição perpétua e retroativa ao proprietário, visto que quem cometera a infração antes da aprovação do presente código sequer tinha conhecimento de que jamais poderia se redimir.

Por fim, destaca-se que o dispositivo é prejudicial ao próprio meio ambiente, visto que veda a concessão dos benefícios à uma parcela da população, não permitindo mais esse estímulo a proteção ambiental.

<p>Art. 43. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, devem ser destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na bacia hidrográfica, a critério do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.</p>	<p>Art. 50. Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.</p>
--	---

O Texto do Senado estabelece o mínimo de 30% e obriga a destinação dos recursos para a recuperação de APPs na bacia hidrográfica. Já o texto da Câmara não estabelece percentual e utiliza o termo “poderá”, o que dá margens para interpretação no sentido de tratar-se de uma mera permissão o direcionamento a programas que visem a restauração da vegetação nativa, importante à produção de água. Ainda, destina os recursos à restauração da vegetação nativa (não necessariamente em APP) e não prescreve a necessidade de encontrar-se a área na mesma bacia hidrográfica.

Desta forma, merece aplausos a casa revisora, ao reconhecer de forma mais concreta a importância da preservação dos recursos hídricos.

<p>Art. 44. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.</p>	<p>---</p>
<p>§ 1º Aplica-se o disposto no <i>caput</i>, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.</p>	<p>---</p>
<p>§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.</p>	<p>---</p>
<p>§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p>---</p>

O texto do Senado cria a obrigação das concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, investirem na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração (talvez, para compensar a dispensa de constituição de reserva legal para os empreendimentos de abastecimento público de água, prevista no art. 13, §6º). Já o texto da Câmara não trazia esta obrigação.

Ressalta que a regra condiz com a trazida pelo art. 5º, supra mencionado, segundo a qual “na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno”.

Art. 45. É instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação :	Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:
--	---

O texto do Senado permite que a CRA incida sobre área de vegetação nativa ainda em processo de recuperação; já o texto da Câmara é o omissivo, o que pode levar à interpretação de que somente a vegetação nativa existente pode ser objeto de CRA.

Art. 45; I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;	Art. 51; I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
Art. 45; II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;	Art. 51; II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;
Art. 45; III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;	Art. 51; III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
Art. 45; IV – existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.	---

A Câmara não havia previsto a hipótese do inciso IV do art. 45* a possibilitar a instituição de CRA; esta é válida, visto que não faz sentido excluir o benefício para aqueles proprietários que conservem, tão somente por se localizarem dentro de uma Unidade de Conservação.

Art. 45; § 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo .	Art. 51; § 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento .
Art. 45; § 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.	Art. 51; § 2º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.
Art. 45; § 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.	Art. 51; § 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.
Art. 45; § 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.	Art. 51; § 4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento , Cota de Reserva Ambiental da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta Lei.
Art. 46. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 45 .	Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51 .

Nos comentários do art. 42 do texto do Senado foi dito salutar que a casa tivesse retirado do texto da Câmara a necessidade de cadastro no CAR para a percepção dos benefícios previstos. No entanto, no art. 46 o Senado agiu de modo diametralmente oposto, incluindo essa necessidade de cadastro no CAR para emissão de CRA, requisito este que não se encontra explícito no texto da Câmara.

Art. 46; § 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	Art. 52; § 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:
Art. 46; § 1, I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;	Art. 52; § 1º, I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;
Art. 46; § 1, II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	Art. 52; § 1º, I II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
Art. 46; § 1, III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	Art. 52; § 1º, I III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
Art. 46; § 1, IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);	Art. 52; § 1º, I IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
Art. 46; § 1, V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	Art. 52; § 1º, I V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.
Art. 46; § 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	Art. 52; § 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:
Art. 46; § 2º, I – o número da CRA no sistema único de controle;	Art. 52; § 2º, I – o número da CRA no sistema único de controle;
Art. 46; § 2º, II – o nome do proprietário rural da	Art. 52; § 2º, II – o nome do proprietário rural da

área vinculada ao título;	área vinculada ao título;
Art. 46; § 2º;III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	Art. 52; § 2º, III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
Art. 46; § 2º IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	Art. 52; § 2º IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;
Art. 46; § 2º V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 47 .	Art. 52; § 2º V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53 ; VI – outros itens previstos em regulamento.
Art. 46; § 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	Art. 52; § 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente
Art. 46; § 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	Art. 52; § 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.
Art. 47; Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:
Art. 47; I – de área com vegetação nativa primária, ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	Art. 53; I – de área com vegetação nativa primária ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;
Art. 47; II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	Art. 53; II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas
Art. 47; § 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	Art. 53; § 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.
Art. 47; § 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.	Art. 53; § 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.
Art. 48. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.	Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.
Art. 49. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.	Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.
Art. 49; § 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.	Art. 55; § 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.
Art. 49; § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	Art. 55; § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.
Art. 49; § 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 68.	---

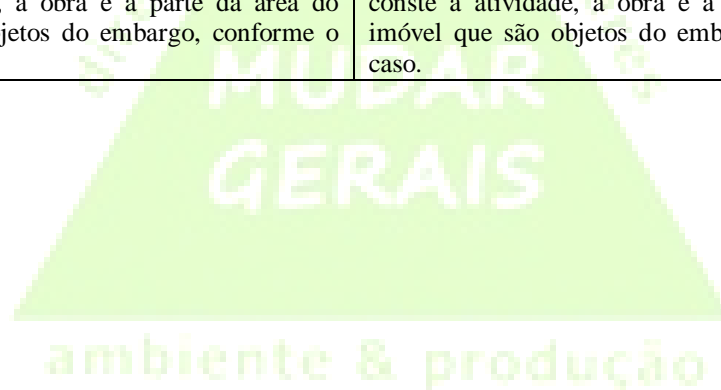
O acréscimo do parágrafo terceiro pelo Senado vem a dificultar a CRA para fins de compensação da Reserva Legal, na medida em que estabelece dois novos requisitos, previstos nos incisos I e III do §6º, art. 68: ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser

compensada e; se fora do Estado, estarem localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. Lembra-se que o requisito do II, §6º, art. 68, Senado, é exatamente o mesmo do §2º, art. 49: estar no mesmo bioma.

Assim, o texto do Senado foi atécnico, porque bastava substituir a redação do §2º, art. 49 pela do §3º do art. 49, diminuindo um parágrafo do dispositivo e alcançando o mesmo objetivo. Isto porque, o requisito trazido pelo §2º já se encontra no §6º, art. 68 ao qual faz expressa menção o §3º do art. 49.

Art. 49; § 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.	Art. 55. § 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação
Art. 50. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.
Art. 50; ;§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 45 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.	Art. 56; § 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável.
Art. 50; § 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	Art. 56; § 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.
Art. 51. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:
Art. 51; I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 45;	Art. 57; I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;
Art. 51; II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	Art. 57; II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;
Art. 51; III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	Art. 57; III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.
Art. 51; § 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	Art. 57; § 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurado Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.
Art. 51; § 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	Art. 57; § 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.
Art. 51; § 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.	Art. 57; § 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DO DESMATAMENTO	CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO
Art. 52. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.	Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.
Art. 52. ; § 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.	Art. 58; § 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.
Art. 52. ; § 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.	Art. 58; § 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.
Art. 52. ; § 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.	Art. 58; § 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.



<p>CAPÍTULO XIII</p> <p>DA AGRICULTURA FAMILIAR</p>	
<p>Art. 53. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.</p>	<p>---</p>

Em primeiro lugar, destaca-se que o Senado cria o capítulo XIII a tratar da agricultura familiar, aglutinando em um só local os dispositivos pertinentes ao tratamento diferenciado a ela concedido, o que no texto da Câmara se encontra de modo mais disperso.

No dispositivo em análise, o Senado prescreve expressamente que a intervenção de baixo impacto nas áreas de preservação permanente e reserva legal, no caso de agricultura familiar (tratamento estendido a toda pequena propriedade – art. 3º, parág. único), dependerá de simples declaração ao órgão ambiental competente, não dependendo de prévia autorização, caso o imóvel esteja devidamente inscrito no CAR.

<p>Art. 54. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.</p>	<p>Art. 19 ; § 2º Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.</p>
--	--

O Texto da Câmara fala na necessidade de apresentação de “croqui” pelo produtor familiar quando do registro no CAR da área de Reserva legal, enquanto o Senado utiliza o termo genérico “dados”. As demais mudanças são meramente de estrutura textual.

Art. 54; § 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.	---
--	-----

Interessante a previsão do Senado, que prescreve a gratuidade do registro para as propriedades ou posse familiares, o que é salutar, na medida em que, em regra, esses produtores são dotados de menores recursos financeiros.

Contudo, válida uma crítica: o texto do Senado estende o tratamento da lei para a propriedade familiar a toda pequena propriedade (de até quatro módulos fiscais). Muitos pequenos proprietários, que não apresentam produção familiar, não necessitam da gratuidade, na medida que, em regra, ou exploram de maneira empresarial com avançada tecnologia a propriedade, ou possuem a propriedade como fonte secundária de renda.

No entanto, em termos de lei, a necessidade do tratamento genérico pode levar o mesmo tratamento para relações não isonômicas no caso concreto, sendo tal de certa forma inevitável, pelo que válido o dispositivo legal, a tratar do que ocorre na maioria dos casos.

Art. 54; § 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.	Art. 19; § 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.
Art. 54; § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 2º.	Art. 19; § 4º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 3º.

Interessante observar que os §2º e §3º, art. 54 do Senado, tão somente repetem as disposições dos §2º e §3º, art. 19 do próprio Senado (que se equiparam aos §§3º e 4º, art.19, Câmara) pelo que desnecessária a inclusão destes.

Art. 55. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.	---
Art. 55; Parágrafo único. O Poder Público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.	---

O texto do Senado permite o sistema agroflorestal na Reserva Legal de propriedades familiares (tratamento estendido para toda pequena propriedade), a fim de facilitar seu aproveitamento econômico da propriedade para aqueles com menos terra e, em regra, menos condições.

Interessante observar que semelhante dispositivo encontrava-se no art. 16, §3º, Código Florestal de 1965.

O parágrafo único vem a ressaltar o dever do poder público estadual em prestar apoio técnico para a recomposição da reserva legal nos imóveis familiares. Estaria o poder público federal e municipal desobrigado de prestar tal auxílio? Entende-se que não, pois, como bem ressaltado pelo art. 225, CF, o meio ambiente é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<p>Art. 56. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p>	<p>Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.</p>
<p>Art. 57. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.</p>	<p>---</p>

Disposição semelhante já se encontra no próprio texto do Senado (art. 37, §6º) e no texto do Senado (art. 40, §6º): Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

<p>Art. 57; § 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.</p>	<p>Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes. Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.</p>
<p>Art. 57; § 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.</p>	<p>---</p>

Consoante já destacado supra, o texto do Senado tece a maiores minúcias no que se refere ao manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial nas propriedades familiares; o que o texto da Câmara deixa a cargo de regulamento.

A previsão legal tem a vantagem da segurança jurídica e a desvantagem do engessamento causado pela dificuldade de alteração e adaptação aos avanços sociais, bem como por, como no presente caso, trazer uma regra genérica a não permitir a adequação às especificidades locais.

Neste ponto específico, a regulamentação legal do Plano de Manejo é bastante criticável, visto que passa para a lei uma questão técnica a ser apurada no caso concreto. É o próprio plano de manejo, realizado em cada propriedade, que poderá estabelecer a quantidade de madeira passível de extração.

No caso concreto, por exemplo, dois metros cúbicos por hectare pode ser inaceitável para um manejo sustentável, prejudicando a floresta; bem como pode ser muito pouco se comparado a capacidade de resiliência da mata, seu estágio sucessional e as características do bioma no qual está inserida.

Enfim, a norma representa inaceitável generalização de conteúdo que deveria respeitar as especificidades regionais e locais, bem como os critérios técnicos científicos para elaboração de um plano manejo.

Art. 57. § 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.	---
--	-----

O texto do Senado define o manejo eventual sem propósito comercial, o que não é feito pela Câmara, que apenas prescreve a definição de manejo sustentável (art. 3º, V, Câmara), que pode ser, com ou sem propósito comercial.

Art. 57. § 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.	---
---	-----

Pelo texto do Senado, em comportando uma propriedade*, por exemplo, duas famílias, os limites estabelecidos dobrariam, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar.

Este critério apresenta um contrassenso: presume-se que o limite estabelecido em lei para o manejo seja aquele que adequa a necessidade do produtor com a proteção ambiental. Em havendo dois produtores na mesma propriedade, dobrar-se-ia a necessidade e o uso, mas manter-se-ia a mesma exigência para a proteção ambiental, visto tratar-se da mesma área. Desta forma, ou o critério legal está errado, ou permite-se a não proteção ambiental quando houver posse coletiva.

Art. 57. § 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.	---
---	-----

Não há razão para desobrigar o agricultor familiar da reposição florestal, visto que não seria problema, como já acontece na prática, que este “corte uma árvore e plante outra”. O produtor, pelo que se vê na prática, quer poder usar de sua propriedade, mas não deseja

degradar; quer “colher o que plantou”, não havendo necessidade de eximi-lo da reposição florestal, mesmo que a matéria seja utilizada para consumo próprio.

Art. 58. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:
Art. 58; I – dados do proprietário ou possuidor rural;	Art. 25; I - dados do proprietário ou possuidor;
Art. 58; II – dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;	Art. 25; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;
Art. 58; III – croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	Art. 25; III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.
Art. 59. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:	
Art. 59; I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 13;	---
Art. 59; II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;	---
Art. 59; III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;	---
Art. 59; IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	---
Art. 59; V – recuperação de áreas degradadas;	---
Art. 59; VI – promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;	---
Art. 59; VII – produção de mudas e sementes;	---
Art. 59; VIII – pagamento por serviços ambientais.	---

O texto da Câmara não traz esse detalhamento, mas permite, de forma genérica, a concessão de benefícios aos produtores familiares que adotarem práticas preservacionistas.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I Das Disposições Gerais	
Art. 60. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.	Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

O texto do Senado estabelece prazo para implementação do PRA, o que não ocorre no texto da Câmara. Quanto ao fato do texto da Câmara se referir expressamente as áreas rurais consolidadas, esta referência está implícita no texto do Senado, visto que a seção 2 deste capítulo trata justamente sobre esse assunto.

Art. 60; § 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no <i>caput</i> , normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.	---
--	-----

O texto, acertadamente estabelece a função da União em emitir normas gerais, cabendo aos estados e municípios adequá-las as especificidades locais e regionais; consoante, inclusive, prescreve o texto constitucional. Resta saber, se, com um Código Florestal que desce tanto a minúcias, restará espaço para tal.

Art. 60; § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o <i>caput</i> , prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.	Art. 33. § 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles. Art. 33. § 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.
---	--

Ambos trazem a obrigatoriedade de inscrição no CAR para a adesão ao PRA, mas o texto do Senado permite uma única prorrogação por um ano do prazo para esta adesão, enquanto o da Câmara não estabelece limites quantitativos ou temporais para a prorrogação do prazo.

<p>Art. 60; § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p>	<p>Art. 33; § 3º Com base no requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p>
<p>Art. 60; § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p>	<p>Art. 33; § 4º Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.</p>

Já para o texto da Câmara, de forma expressa, somente no prazo para adesão ao PRA haverá o impedimento para as supracitadas autuações (não havendo impedimento no período de vigência do Código até a criação do PRA; mas somente no período entre a criação do PRA e a adesão).

O texto do Senado traz, de forma expressa, um período mais abrangente no qual fica vedada a autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, visto que engloba o lapso temporal necessário à criação e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal. Esta é uma posição correta, pois não se pode deixar de aplicar a lei e punir o cidadão em razão da inércia estatal em implantar o PRA.

Tem-se, ainda, que o texto da Câmara dá margem a interpretação no sentido de que o proprietário não poderá ser autuado, no período de adesão ao PRA, nem mesmo por infrações cometidas posteriormente a 22 de julho de 2008. Isto porque diz que “o proprietário e possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008”. Desta forma, possível interpretação de que a data de 22 de julho de 2008 somente é importante para a suspensão das sanções (não se referindo à autuação).

No entanto, parece não ter sido essa a intenção legislativa, pelo que entende-se que o texto da Câmara prevê a não autuação por infrações anteriores a 22 de julho de 2008 e a suspensão das sanções durante o cumprimento do termo de compromisso.

Desta forma, mais claro o texto do Senado, pelo que válida a mudança. Por fim, o texto do Senado somente prevê a não autuação, mas no §5º (infra transcrito) prevê a suspensão das sanções, pelo que, conjugados, os dispositivos atingem o mesmo objetivo.

<p>Art. 60; § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>	<p>Art. 33; § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.</p>
---	---

Comentários supra, ao tratarmos do §4º, art. 60, o sentido de que, conjugados, os §§4º 4 5º de ambos os textos, apresentam o mesmo sentido, sendo mais clara a redação apresentada pelo Senado.

<p>Art. 61. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 60, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.</p>	<p>Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.</p>
<p>Art. 61; § 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p>	<p>Art. 34; § 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente</p>
<p>Art. 62. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º.</p>

O art. 8ª Câmara trata da área rural consolidada em APP e da intervenção em APP por interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental. Já o art. 8º do Senado, somente trata da intervenção ou supressão da vegetação nativa em APP, deixando a área rural consolidada para ser tratada somente nos dispositivos específicos.

No tangente a esta intervenção, como dito supra, quando da análise do art. 8, no Senado, a mudança foi tão somente o acréscimo do termo “nativa”, o que altera o foco principal de proteção normativa, mas não significa dizer que, em não havendo mata nativa, possa haver a utilização de APP, até mesmo porque obrigatória é a recomposição da mata.

No que pertine a possibilidade do exercício de atividades em APP, tem-se que ambos os textos apresentam a regra geral de que é possível a manutenção das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural consolidadas até 22 de julho de 2008. No entanto, como será visto infra, o texto do Senado apresenta um número maior de exceções a essa regra geral.

Ademais, as hipóteses trazidas pelo Senado (agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural) são taxativas, visto que traz em seu caput o termo “exclusivamente”. Ainda, como será visto melhor infra, §4º, art. 8º, Câmara permite que o PRA admite a manutenção de outras atividades, previsão esta inexistente no texto do Senado.

<p>Art. 62; § 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.</p>	<p>Art. 8º § 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p>
<p>Art. 62; § 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas.</p>	<p>Art. 8º; § 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.</p>
<p>Art. 62; § 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.</p>	<p>---</p>

O texto do Senado explicita a observância dos critérios indicados no PRA para a conservação do solo e da água, o que está implícito no texto da Câmara.

<p>---</p>	<p>Art. 8º § 3º O Programa de Regularização Ambiental - PRA previsto nesta Lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no <i>caput</i>, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.</p>
<p>---</p>	<p>§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.</p>

O parágrafo terceiro do art. 8º, Câmara, não encontra correspondente previsão no texto do Senado, que não prevê a possibilidade de outras hipóteses, que não as previstas na Lei, para fins de regularização e manutenção das áreas rurais consolidadas.

Entende-se salutar a ideia dos Estados e do Distrito Federal poderem regulamentar a questão de modo a atender as especificidades regionais, por meio do Programa de

Regularização Ambiental. No entanto, é comum o receio de abrir esta margem discricionária aos órgãos ambientais, pelo que há a tendência em restringir as hipóteses permissivas ao texto da lei em sentido estrito.

Em relação ao texto do Senado, este somente prevê (art. 64, §3º) a possibilidade de o PRA regularizar a manutenção de outras atividades consolidadas referentes às APPs de bordas de tabuleiros situadas em pequenas propriedades, o que será melhor analisado infra, visto seguir-se neste estudo a ordem cronológica do projeto do Senado.

Art. 62; § 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas, desde que:

Art. 35; I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e

Art. 35; II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

Os textos trazem ideias semelhantes, permitindo a manutenção do uso consolidado nas APPs ao longo dos cursos d'água de até dez metros, desde que haja recomposição das faixas marginais em 15 metros.

O acréscimo no texto do Senado da expressão “independentemente do tamanho da propriedade”, é para ressaltar que essa possibilidade depende tão somente da largura do rio em função do tamanho da propriedade. Isto porque, no texto do Senado, como será visto infra, há previsão especial para recomposição em pequenas propriedades e em rios de largura superior a 10 metros.

A retirada pelo Senado da expressão “sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água” não significa dizer que estes critérios não devam ser observados, estando a prescrição implícita no texto normativo da casa revisora.

Neste ponto, para o entendimento dos comentários infra, é preciso atentar para uma questão: o art. 35 da Câmara permite interpretações diametralmente opostas. Quando este torna obrigatória a recomposição da APP nos rios com largura inferior a 10 metros, significa dizer que nos rios com largura superior não seria obrigatória a recomposição ou não seria possível o uso consolidado? Em maiores detalhes, pode-se interpretar que:

. o texto da Câmara permite o uso consolidado em APP com cursos d'água superior a 10 metros e somente obrigaria a recomposição da margem para os rios de largura inferior a tal limite. Isto porque, o art. 8º, do texto da Câmara traz a regra geral, permitindo o uso consolidado em APPs desde que atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural. Desta forma, o art. 35 traz uma exceção à regra geral, não permitindo o uso consolidado na faixa de 15 metros de APP dos cursos d'água de largura inferior a 10 metros. Essa restrição se justificaria pela maior vulnerabilidade destes cursos d'água de menor porte.

. o texto da Câmara não permite o uso consolidado em APP de cursos d'água para os rios com largura superior a 10 metros. Isto porque, o dispositivo representa regra

especial de uso consolidado, a tratar da consolidação da atividade em APP's, pelo que a regra geral do art. 8º, seria excepcionada.

Em se interpretando de um ou de outro modo, tem-se que o texto do Senado seria mais ou menos permissivo:

- . o Senado apresenta um maior número de exceções, onde será obrigatória a recomposição de parte da APP de cursos d'água.
- . o texto do Senado permite o uso consolidado também em rios de largura superior a 10 metros.

Seja qual for o posicionamento adotado, certo é que a casa revisora deu mais clareza ao texto normativo.

<p>Art. 62; § 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p>	
---	--

O texto da Câmara não possui norma específica em relação à manutenção do uso consolidado de APPs em cursos d'água superiores a 10 metros nas propriedades familiares, ao contrário do texto do Senado, que possui essa previsão.

Desta forma, surge à divergência interpretativa relatada supra, sendo cabíveis duas possibilidades:

- . o texto do Senado no dispositivo em análise obriga a recomposição de parcela da APP também nos rios de largura superior a 10 metros, obrigação esta não presente no texto da Câmara, que permite o uso consolidado nestes rios sem a necessidade de recomposição.
- . o texto do Senado no dispositivo em análise vem a permitir o uso consolidado em rios de largura superior a 10m., permissão esta inexistente no texto da Câmara.

<p>Art. 62; § 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.</p>	<p>---</p>
--	------------

O texto vem a facilitar a recomposição, possibilitando a redução de seu percentual, para as pequenas propriedades (seja familiar ou não). Na Câmara não havia essa previsão, no entanto, para uma das interpretações possíveis, consoante comentado, sequer haveria a necessidade de recomposição para rios de largura superior a 10 metros.

<p>Art. 62; § 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação do solo e da água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.</p>	<p>---</p>
--	------------

Na Câmara não há essa previsão, no entanto, para uma das interpretações possíveis, consoante comentado, sequer haveria a necessidade de recomposição para rios de largura superior a 10m.

<p>Art. 62; § 8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.</p>	<p>---</p>
--	------------

Na Câmara não há essa previsão, no entanto, para uma das interpretações possíveis, consoante comentado, sequer haveria a necessidade de recomposição para nascentes e olhos d'água.

<p>Art. 62; § 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.</p>	---
---	-----

O texto do Senado tem permissão ampla no tangente à possibilidade de manutenção de residências e infraestrutura realizada em atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em APP's. Note que o parágrafo nono se refere ao caput, que trata da manutenção de atividades em APP, não se restringindo as APPs de curso d'água, como nos demais parágrafos do dispositivo.

O texto da Câmara não possui previsão expressa nesse sentido, mas em seu art. 10 (analisado infra), possibilita a manutenção da infraestrutura para APPs de topos de morro, bordas de tabuleiros e altitudes superior a 1.800m, em caso de atividades florestais, culturas e espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo.

<p>Art. 62; § 10. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p>	---
<p>Art. 62; § 10, I – condução de regeneração natural de espécies nativas;</p>	---
<p>Art. 62; § 10, II – plantio de espécies nativas;</p>	---
<p>Art. 62; § 10, III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.</p>	---

O texto do Senado enumera os métodos de recomposição da vegetação, o que é desnecessário e não razoável de ser feito em nível de lei, visto tratar-se de uma questão eminentemente científica, cuja evolução é impossível de ser acompanhada por alterações legislativas.

<p>Art. 62; § 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.</p>	---
--	-----

Por óbvio a existência de uma área rural consolidada não pode ocorrer de forma absoluta. Não há direito adquirido à danificar o meio ambiente, pelo que medidas mitigadoras deverão ser tomadas pelos proprietários ou pelo poder público, mesmo em se tratando de área rural consolidada.

No entanto, o dispositivo ao tentar assegurar uma maior proteção ambiental, acaba por torná-la dificultosa, quando coloca como requisito para imposição e adoção das medidas, em todos os casos, a deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

<p>Art. 62; § 12. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 60, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o <i>caput</i>, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.</p>	<p>---</p>
---	------------

O dispositivo apenas ressalta o que está implícito no art. 60, §5º, do texto do Senado (correlato ao art. 33, §5º, da Câmara). Isto porque se ao final do PRA as áreas em uso serão convertidas em consolidadas (art. 60, §5º), é óbvio que durante o prazo do PRA elas poderão continuar sendo utilizadas.

<p>Art. 62; § 13. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do <i>caput</i> e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p>	<p>---</p>
--	------------

O texto da Câmara, ao contrário do texto do Senado, não contém vedação a caracterização das áreas rurais consolidadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

<p>Art. 62; § 14. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas nos §§ 4º, 5º e 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.</p>	<p>---</p>
--	------------

O dispositivo atribui ao chefe do poder executivo o poder para estabelecer diretrizes diferentes das previstas em lei, desde que a bacia hidrográfica seja considerada crítica, consoante legislação específica.

A emenda aprovada define “que quando as bacias hidrográficas estiverem em situação crítica de desmatamento o governo poderá aumentar o percentual de recuperação das Áreas

de Preservação Permanente (APPs). Para tanto, serão consultados os comitês de bacias hidrográficas e o conselhos estaduais de meio ambiente”⁹.

No entanto, o texto não estabelece limites à atuação do poder executivo, o que pode levar a uma restrição máxima em bacias hidrográficas consideradas críticas, a depender das opções políticas do momento. Ainda, o texto não define de quem será a competência ou como essa será compartilhada entre os chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal (para bacias de caráter nacional, regional ou local), o que pode acarretar dificuldades para a efetividade da norma.

Art. 63. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.	Art. 5º, § 4º: Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso dessa faixa.
---	--

Os textos apresentam diferentes critérios para tratamento dos reservatórios de água destinados a geração de energia ou abastecimento público implantados em momento anterior: pelo texto do Senado a área de preservação nestes locais, via de regra, será maior, uma vez que a distancia entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum tende a ser superior ao parâmetro estabelecido pela Câmara, garantindo um maior grau de preservação destes locais.

Art. 64. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris , vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
--	--

O texto do Senado prevê, neste dispositivo, uma hipótese a mais para admitir-se, em áreas rurais consolidadas, manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.

O texto da Câmara somente permite essas atividades em três situações: APPs de borda de tabuleiros, topos de morros e altitudes superiores a 1.800m. Já o texto do Senado, acrescenta a essas hipóteses a possibilidade de manutenção das atividades nas APPs de encostas com declividade superior a 45º.

⁹ Novo Código Florestal é aprovado e volta à Câmara dos Deputados. Disponível em http://www.psbnos Senado.org.br/not_det.asp?det=51. Acesso em 01/02/2012.

Aqui, cumpre destacar que o art. 62, §9º, Senado, contempla ainda a possibilidade da manutenção da infraestrutura ligada associada a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural também em APPs de cursos d'água (ou em todo e qualquer tipo de APP, a depender da interpretação do texto, consoante destacado supra). Mas note que este permissivo é tão somente em relação à infraestrutura, não abarcando todas as atividades previstas no art. 64 em questão.

<p>Art. 64; § 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ser restrito às áreas de vegetação campestre natural.</p>	<p>Art. 10; § 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p>
--	---

Ao impossibilitar a manutenção das atividades de pastoreio extensivo para vegetação que tenha sido convertida em campestre, o texto do Senado, praticamente impede o reconhecimento de área rural consolidada (nas modalidades de APPs referidas no caput) para tal atividade, visto que o pasto natural representa a menor parcela da pastagem no país (sendo a maior parte fruto de conversão da vegetação).

<p>Art. 64; § 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p>	<p>Art. 10; § 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>
<p>Art. 64; § 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.</p>	<p>Art. 8; § 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.</p>

O texto do Senado prevê a possibilidade que, em pequenas propriedades, haja permissão para permanência de outras atividades agrossilvipastoris em APPs de bordas de tabuleiros ou chapadas, que não sejam as do *caput*, a serem definidas no PRA. Já o texto da Câmara não limita essa possibilidade a pequenas propriedades e nem à essa modalidade de APP.

<p>Art. 65. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.</p>	---
---	-----

Em apicuns e salgados, pelo texto do Senado, não há restrição das atividades passíveis de consolidação. O texto da Câmara não disciplinou a questão, apenas falando sobre o tema no art. 4º, §3º, onde considera salgados e apicuns como APPs de várzea, pelo que para a configuração do uso consolidado nestes locais, no texto do Senado, seguir-se-ia a regra geral para uso consolidado em APPs de cursos d'água.

<p>Art. 66. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	---
<p>Art. 66; § 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.</p>	---
<p>Art. 66; § 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p>	---
<p>Art. 66; § 2º, I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p>	---
<p>Art. 66; § 2º, II – especificação dos sistemas de saneamento básico;</p>	---
<p>Art. 66; § 2º, III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;</p>	---
<p>Art. 66; § 2º, IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p>	---
<p>Art. 66; § 2º, V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;</p>	---
<p>Art. 66; § 2º, VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e</p>	---
<p>Art. 66; § 2º, VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.</p>	---
<p>Art. 67. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p>	---

Art. 67; § 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:	---
Art. 67; § 1º, I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;	---
Art. 67; § 1º, II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;	---
Art. 67; § 1º, III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	---
Art. 67; § 1º, IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	---
Art. 67; § 1º, V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;	---
Art. 67; § 1º, VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	---
Art. 67; § 1º, VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	---
Art. 67; § 1º, VIII – a avaliação dos riscos ambientais;	---
Art. 67; § 1º, IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	---
Art. 67; § 1º, X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	---
Art. 67; § 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i> , ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.	---
Art. 67; § 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.	---

O texto do Senado regulamenta a regularização fundiária de assentamentos urbanos, o que não foi feito pelo texto da Câmara, talvez por entender que referida matéria, tamanha a complexidade, deveria ser tratada por lei específica.

Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal	Seção III Da Regularização Ambiental em Reserva Legal
Art. 68. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
Art. 68; I – recompor a Reserva Legal;	Art. 38, I – recompor a Reserva Legal;
Art. 68; II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	Art. 38, II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
Art. 68; III – compensar a Reserva Legal.	Art. 38, III – compensar a Reserva Legal.
§ Art. 68; 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	Art. 38, § 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
Art. 68; § 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.	Art. 38, § 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.
Art. 68; § 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:	Art. 38, § 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
Art. 68; § 3º, I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;	Art. 38, § 3º I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
Art. 68; § 3º, II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	Art. 38, § 3º II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.
Art. 68; § 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	Art. 38, § 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.
Art. 68; § 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	Art. 38, § 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
Art. 68; § 5º, I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);	Art. 38, § 5º, I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;
Art. 68; § 5º, II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;	Art. 38, § 5º, II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento;
Art. 68; § 5º, III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;	Art. 38, § 5º, III – doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento; ou

Art. 68; § 5º; IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.	Art. 38, § 5º, IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.
---	--

Os textos representam, em uma diferente estrutura, a mesma ideia; no entanto, o apresentado pelo Senado é dotado de maior clareza.

Art. 68; § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:	Art. 38; § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
Art. 68; § 6º, I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;	Art. 38; § 6º, I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
Art. 68; § 6º, II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;	Art. 38; § 6º, II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
Art. 68; § 6º, III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	Art. 38; § 6º, III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.
Art. 68; § 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	Art. 38; § 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.
Art. 68; § 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.	Art. 38; § 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.
Art. 68; § 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	---

A disposição acrescida pelo §9º, estava prevista de forma implícita no texto da Câmara, que também veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. No entanto, não é válido o acréscimo normativo a dotar de maior certeza e evitar divergências interpretativas.

<p>Art. 69. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 13, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Art. 13; § 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i>, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>
---	---

Pelo texto do Senado, de forma expressa, os imóveis que passaram a ter área de até quatro módulos fiscais em data posterior a 22 de julho de 2008 não terão o benefício do dispositivo. Essa limitação estava implícita no texto da Câmara ao falar em vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, mas o esclarecimento é válido a evitar controvérsias.

<p>Art. 70. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p>	<p>---</p>
<p>Art. 70; § 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>---</p>

O texto visa a impedir que alterações posteriores da legislação prejudiquem aqueles que, na época, agiram em conformidade com os ditames legais, possibilitando-os a não recomposição da área de reserva legal da vegetação explorada em concordância com a lei da época.

<p>Art. 70; § 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental (CRA) e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>---</p>
--	------------

O texto beneficia os proprietários na Amazônia Legal que realizaram desmatamentos abaixo do permitido pela lei da época, na medida em que estes poderão utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, o que é válido, pois premia a consciência ambiental daqueles que preservaram independentemente da existência da lei.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS	CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 71. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.
Art. 71; § 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	Art. 59; § 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.
Art. 71; § 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.	Art. 59; § 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível o equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.
Art. 72. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:	Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:
Art. 72; I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;	Art. 60; I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
Art. 72; II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;	Art. 60; II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;
Art. 72; III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	Art. 60; III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.
Art. 73. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.	Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.
Art. 73; Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.	Art. 61; Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

O texto do Senado é mais adequado por não restringir o inventário aos imóveis rurais, como faz o texto da Câmara. Destaca-se também que, apesar de o texto do Senado restringir a nomenclatura do inventário à “Florestal Nacional”, não significa dizer que conterà somente florestas, subentendendo-se as demais formas de vegetação nativa.

<p>Art. 74. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.</p>	<p>Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.</p>
<p>Art. 75. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 67. Os órgãos central e executor do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>
<p>Art. 76. A Câmara de Comércio Exterior (Camex), de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.</p>	<p>---</p>

O polêmico dispositivo confere à Câmara de Comércio Exterior poder para adotar medidas de restrição às importações de bens produzidos florestais ou originados da agropecuária quando o país de origem não observe padrões de proteção ao meio ambiente com patíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira.

Nas palavras do relator, o Senador Jorge Viana: "Está na hora de nós começarmos a exigir do mundo, seja da Europa, dos Estados Unidos, da Ásia, exigir que eles façam pelo meio ambiente, pela agricultura, aquilo que nós estamos nos propondo a fazer"¹⁰.

<p>Art. 77. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.</p>	<p>---</p>
---	------------

O texto do Senado traz mais matérias que obrigatoriamente deverão estar contidas nos PRAs.

¹⁰ Relator de Código Florestal propõe restrição a importados: disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=1194598&tit=Relator-de-Codigo-Florestal-propoe-restricao-a-importados>. Acesso em 02 de fevereiro de 2012.

<p>Art. 78. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei.</p>	---
---	-----

Este é um dispositivo que certamente acarretará grande impacto prático aos produtores rurais, pois aqueles que não se adequarem aos termos legais não terão direito ao crédito agrícola. Resta saber se o governo fornecerá meios que permitam o produtor rural se adequar à legislação, lembrando que grande parte dos que se encontram na ilegalidade não o fazem por opção própria.

Lembrando que a partir da adesão ao PRA o proprietário, mesmo que ainda não tenha recomposto toda a vegetação, estará regular nos termos da lei, não lhe podendo ser vedado o crédito agrícola por este motivo.

<p>Art. 79. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo federal, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional projetos de lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.</p>	---
<p>Art. 79; Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p>	---

É certo que uma lei específica para cada bioma, teríamos mais compatibilidade com as especificidades do mesmo, algumas, inclusive já existentes (como a Lei da Mata Atlântica). No entanto, a história demonstra que os prazos para que o legislativo cumpra seu papel não são cumpridos.

<p>Art. 80. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.</p>	---
---	-----

O texto apresenta mais um requisito para o licenciamento ambiental de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. O ideal seria que o licenciamento ambiental viesse tratado em lei única, ou que o dispositivo fosse acrescentado à Lei 6938/81, principal lei a tratar sobre o tema.

Art. 81. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.	Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.
Art. 81; § 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:	Art. 62; § 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:
Art. 81; § 1º, I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	Art. 62; § 1º, I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
Art. 81; § 1º, II – objeto da servidão ambiental;	Art. 62; § 1º, II – objeto da servidão ambiental;
Art. 81; § 1º, III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	Art. 62; § 1º, III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
Art. 81; § 1º, IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	Art. 62; § 1º, IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.
Art. 81; § 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	Art. 62; § 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.
Art. 81; § 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.	Art. 62; § 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.
Art. 81; § 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	Art. 62; § 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:
Art. 81; § 4º, I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	Art. 62; § 4º, I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
Art. 81; § 4º, II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	Art. 62; § 4º, II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.
Art. 81; § 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	Art. 62; § 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
Art. 81; § 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	Art. 62; § 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.
Art. 81; § 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR).	Art. 62; § 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.”(NR)
Art. 82. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C: “Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º-D: “Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.
Art. 82; § 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	Art. 63; § 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

Art. 82; § 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	Art. 63; § 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
Art. 82; § 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”	Art. 63; § 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”
“ Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	“ Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.
§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
I – a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;
II – o objeto da servidão ambiental;	II - o objeto da servidão ambiental;
III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.
§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
Art. 82; § 2º, I – manter a área sob servidão ambiental;	Art. 63; § 2º, I - manter a área sob servidão ambiental;
Art. 82; § 2º, II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	Art. 63; § 2º II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
Art. 82; § 2º, III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	Art. 63; § 2º III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
Art. 82; § 2º, IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	Art. 63; § 2º IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.
Art. 82; § 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	Art. 63; § 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
Art. 82; § 3º, I – documentar as características ambientais da propriedade;	Art. 63; § 3º, I - documentar as características ambientais da propriedade;
Art. 82; § 3º, II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	Art. 63; § 3º, II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
Art. 82; § 3º, III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	Art. 63; § 3º, III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
Art. 82; § 3º, IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;	Art. 63; § 3º, IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

Art. 82; § 3º, V – defender judicialmente a servidão ambiental.”	Art. 63; § 3º, V - defender judicialmente a servidão ambiental.”
Art. 83. A alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.10. §1º II- d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)	Art. 64. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. § 1º II - d) sob regime de servidão ambiental;”(NR)
Art. 84. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA).” (NR)	Art. 65. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.” (NR)
Art. 85. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.	
Art. 85; Parágrafo único. As instituições referidas no <i>caput</i> poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.	

O texto do Senado permite de forma expressa que os entes federativos organizem instituições florestais para assegurar a consecução da Lei, permissão essa advinda da Constituição Federal ao estipular a competência administrativa comum preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII, CF).

Art. 86. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 69. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

Desde muito não se via um debate tão intenso para mudança de uma lei, como o que ocorre para a modificação do Código Florestal. Não poderia ser diferente, pois se trata de uma legislação que, além de atingir relevantes interesses sociais e econômicos, envolve o tema mais comentado da atualidade: o meio ambiente.

Por isso, a cada fase do procedimento legislativo, o Projeto de Lei n. 30/2011 é alterado, sendo que, após tantas emendas, seu texto original faz lembrar o Código Florestal de 1965, emendado e remendado ao longo das décadas de sua vigência, o que fez diluir bastante sua idéia original.

Contudo, o objeto do presente estudo é restrito as mudanças propostas pelo Senado em relação ao projeto aprovado pela Câmara, ou seja, se limita a analisar as emendas aceitas na casa revisora a alterar o projeto aprovado na casa iniciadora.

Com a análise dessas emendas é possível perceber, ao contrário do que se tem sido dito, que não houve um viés a orientar as mudanças na casa revisora, seja em prol dos chamados “ruralistas”, seja a favor dos chamados “ambientalistas”. Isto porque, as emendas ora são mais permissivas, ora mais restritivas, não favorecendo, nem prejudicando, “bancada” única.

Aliás essa prejudicial dicotomia sequer deveria ter surgido e se tornado o principal foco do debate, pois uma lei deve ser construída com ciência e em prol da sociedade como um todo. Grandes defensores do meio ambiente reconhecem a necessidade de se reformar o Código vigente. É chegada a hora de retirar do centro da discussão o tabu de ser a Lei em debate fruto do anseio de produtores rurais, pois uma nova legislação florestal é inevitável, fruto da evidente necessidade de eficaz regulamentação da questão, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista econômico.

Por isso, neste trabalho foi estabelecida uma discussão técnica, a demonstrar as vantagens e desvantagens dos pontos reformados, analisando os ganhos e perdas nas três facetas do desenvolvimento sustentável: ambiental, social e econômica.

Adentrando-se diretamente ao tema, é possível classificar as emendas propostas pelo Senado em 4 grupos: as que alteraram a estrutura do texto, mantendo a mesma idéia; as que regulamentaram de forma mais minuciosa idéia já prevista no texto da Câmara; as que retiraram norma anteriormente prevista e as que acrescentaram conceito ou disposição normativa não pertencente ao texto da Câmara. Ressalta-se que o critério de separação não é absoluto, podendo uma alteração se encaixar em um ou outro grupo. Assim, a divisão aqui apontada ajuda a entender e classificar as mudanças em sua generalidade, mas maiores detalhes deverão ser buscados no corpo do trabalho.

Dentre as emendas que mudaram a estrutura textual mantendo a mesma idéia normativa, tem-se que, de forma geral, as mudanças ocorridas no Senado vieram a dotar o Código de maior clareza, reduzindo a margem para interpretações divergentes, sendo, por isso, válidas as alterações. A exemplificar o agora dito, as alterações dos arts.: 2º, §1º; art. 6, II; art. 21; e 67, §5º, IV.

No que pertine as mudanças que regulamentaram de forma mais minuciosa questões já previstas no texto da Câmara, tem-se que estas apresentam a vantagem de conferir maior segurança jurídica, mas a desvantagem de dificultar o acompanhamento da norma aos avanços sociais, na medida em que mudanças normativas passam a depender de todo o complexo e duradouro processo legislativo.

Por isso, entende-se que questões mais técnicas, bem como que necessitem de adequação as especificidades locais, não deveriam ter o tratamento detalhado na lei, mas tão somente geral, permitindo que os órgãos especializados locais e regionais regulamentassem a questão. Neste diapasão, considera-se não salutar as mudanças ocorridas nos arts. 3º, VIII, IX, X e XI (regulamentando o interesse social, utilidade pública, baixo impacto ambiental e pouso); e arts. 24 e 57, §1º e 2º (disciplinando o manejo sustentável).

No entanto, dentre estas, válida as mudanças dos arts. 8º e 62, §§ 1º a 9º, que trataram de forma mais detalhada a questão do uso consolidado em APPs de cursos d'água, tornando mais clara a questão, visto o texto da Câmara neste ponto permitir interpretações diametralmente opostas.

Passando para as emendas que acrescentaram norma ou conceitos não previstos no texto da Câmara, tem-se que estas ocorreram em grande número, a exemplo das ocorridas nos arts.: 3º, XIII, XXI, XXII e XXIII; art. 8, §3º; art. 13, §5º e §8º; 14, §2º; 25; 26; 27, §1º e §4º, V e VI; art. 30, §3º; 36, §5º; 38, parág. único; 39, II e III; 39, §3º e 4º; 41; 42; 44; 49, §3º; 53; 54, §1º; 55; 57, §3º; 59; 60, §1º; 70, §§1º e 2º, 76 e 78. De forma geral, esclareceram e pormenorizaram o texto da Câmara sem alterar de forma substancial o tratamento da matéria, pelo que válidas as mudanças.

No entanto, dentre estas destacam-se as mudanças dos 41, §10º (que veda benefícios a quem cometera infrações em data posterior a 22 de julho de 2008) e 57, §§4º e 5º (a estabelecer como parâmetro para o Manejo o número de famílias da propriedade e desobrigar o pequeno produtor da reposição florestal), que representam inaceitáveis anomalias, a serem rechaçadas pela Câmara dos Deputados.

Ainda, ressalta-se o acréscimo dos arts. 66 e 67, que, ao tratar da regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana, amplia de forma não razoável a abrangência do Código Florestal.

Também, a alteração sofrida pelo art. 3º, parág. único, que amplia o tratamento dado as entidades familiares a toda e qualquer propriedade com área não superior a quatro módulos fiscais, seja familiar ou não. A extensão do tratamento é aceitável na medida em que, regra geral, o pequeno proprietário, possui recursos financeiros e tecnológicos mais escassos.

Por fim, algumas emendas retiraram normas previstas no texto da Câmara, destacando as ocorridas nos arts. 8, §§3º e 4º 13, §3º; art. 19, §4º; 34, §3º, "d" (lembrando que aqui os dispositivos referem-se ao texto da Câmara, até mesmo porque foram excluídos pelo Senado, não presentes no texto da casa revisora). Neste ponto, observa-se que a retirada de parte do disposto no art. 10, §1º, Câmara (equivalente ao 64, §1º, Senado), chega a

desprover a prescrição normativa de utilidade, permitindo o benefício da norma apenas para o pastoreio extensivo em pasto natural, pelo que não deve ser aceita pela Câmara.

Enfim, seja acrescentando, retirando, ou detalhando, as emendas que representaram substanciais modificações de conteúdo são minoria e as demais vieram de forma positiva a tornar mais inteligível o texto do Código. Assim, não deve haver um embate político acentuado entre as casas legislativas, a não ser nos pontos aqui destacados, que não devem ser aprovados na casa iniciadora.

Cabe à Câmara dos Deputados agir de forma imparcial, sem ceder à falsa dicotomia “ruralistas x ambientalista”, para, com humildade, acatar as alterações benéficas e refutar as prejudiciais, não do ponto de vista de grupos radicais que, egoisticamente, visam a defesa tão somente dos próprios interesses; mas sim com o enfoque na sociedade, que somente tem a ganhar com a renovação de uma legislação que há muito é inaplicável e inaplicada.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.090.968 - SP. Disponível em <http://processoscoletivos.net/juris.asp?id=119>, acesso em 26 de janeiro de 2012.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603859 GO. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17702567/recurso-extraordinario-re-603859-go-stf>. Acesso em 27 de janeiro de 2012.
- COELHO, C. J.; SCHAEFFER-NOVELLI Y.; TOGNELLA-DE-ROSA, M. **Manguezais**. São Paulo: Ática, 2002.
- DAMIS, Roberta Casali Bahia; ANDRADE, Taís de Souza. A inaplicabilidade do Código Florestal em área urbana. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1134, 9 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8762>>. Acesso em: 26 jan. 2012.
- Lomar, P. J. V. O Parcelamento do Solo para Fins Urbanos (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as inovações da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999). In As Leis Federais mais importantes de Proteção ao Meio Ambiente comentadas. Moraes, R. J., Azevedo, M.
- Novo Código Florestal é aprovado e volta à Câmara dos Deputados. Disponível em http://www.psbnos Senado.org.br/not_det.asp?det=51. Acesso em 01/02/2012.
- MELO, D. R. de. AS VEREDAS NOS PLANALTOS DO NOROESTE MINEIRO; Caracterizações pedológicas e os aspectos morfológicos e evolutivos. Mar.1993.218f. Dissertação (Mestrado)- Departamento de Geografia e Planejamento Regional do IGCE, UNESP, Campus de Rio Claro, Rio Claro, São Paulo, 1992.
- RAMOS, M. V. V.; CURI, N.; MOTTA, P. E. F.; VITORINO, A. C. T.; FERREIRA, M. M.; SILVA, M. L. N. 2006. Veredas do Triângulo Mineiro: Solos, Água e Uso. Ciências Agrotécnicas, Lavras, v. 30, n. 2, p. 283-293.
- Relator de Código Florestal propõe restrição a importados: disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=1194598&tit=Relator-de-Codigo-Florestal-propoe-restricao-a-importados>. Acesso em 02 de fevereiro de 2012.